

- Comendadores, & Abbades das ditas Igrejas dentro de seis meses depois que for impressa sob pena de quatrocentos reis.
- 11 ¶ E aos sacerdotes, que pelo dito modo, & com as orações sobreditas se prepararam pera celebrar, dizendo as orações antes, & depois da missa de giolhos, alem de fazerem o que a seu officio, & seruiço de Deos deuem, lhes concedemos quarentadias de Indulgencia. E fazendo o contrario, lho estranharemos como nos bem parecer.
- 12 ¶ E como a Sancristia seja casa de putada pera os sacerdotes, que ham de celebrar, se vestirem, & alimparem suas consciencias, mandamos que os clerigos, & pessoas que estiuerem na Sancristia da nossa Sé, & nas mays do Bispado estem em cilécio com toda honestidade, & nam falem mays que as cousas necessarias em voz honesta, & baixa, & nam farã nella juramentos por nenhũa cousa que seja sob pena de cinquenta reis por cada vez: & aos raes, o Sancristam nam dara ornamentos por aquelle dia. E mandamos que nenhum leigo entre na dita Sancristia, saluo se entrar a dar algum recado, ou a requerer algũa cousa, & logo se sayrá, se nam ouuer de ministrar nella, que em tal caso poderá estar nella em quanto for necessario. E mandamos ao Sancristam que os auise, & os nam deixe entrar nella.
- 13 ¶ E outro sy mandamos por euitar alguns inconuenientes, & toruãgam, que nenhum clerigo passe na nossa Sé, nem reze suas horas em o alpendre de sam Ioam da dita Sé, sob pena de cinquenta reis por cadauez. E mandamos ao Reitor da mesma Sé, nam cõsinta petitorios, nem pobres andar pedindo pela Igreja de pois de se começar a missa mayor ate o fim della.
- 14 ¶ E defendemos ao sacerdote que disser a missa da terça nos dias em que há offerta, que nam passe do Cruzeiro de nossa Sé, onde se podem yr offerecer aquelles que quiserem, & em missa noua, ou festa principal poderá yr ate o meo da Igreja, & nam mays. E o que o contrario fizer, pagará cada vez cinquenta reis.

¶ CONSTITVIÇAM QVARTA.

*Do modo, et ordem que se terá no dizer das missas
aos Domingos et festas, et outros dias.*

Por

POR que todos os que tem officio de Cura sam obrigados a dizer Missa pelo pouo os dias que o pouo tem obrigaçam de a ouir, mandamos que todos os Domingos, & festas de guardar, & o dia do Orago da Igreja, os Curas digam Missa da Dominga, ou da festa que se celebra, conformandose com a ordem: que tem em rezar, as quaes dirá por seus fregueses, & com as ditas missas nam satisfará por outras missas de algũa outra obrigaçam. E dado que estem em trintairo aberto, ou cerrado, nam se deixará a Missa da festa, & satisfará em outro dia com a Missa do trintairo seb pena de cinquenta reis por cada Missa.

*Pera os
clerigos*

1 **E** pera que nam aja defeito, & negligencia no dizer das missas quotidianas, ordenamos, & mandamos que em todas as Igrejas, ou mosteiros de nosso Bispado, onde ouuer obrigaçam de dizer cada dia ao menos duas missas, se diga todos os dias que nam forem de guarda hũa dellas rezada logo pela manham cedo acabadas as matinas, de maneira que se acabe a tal Missa quasi saindo o Sol, pera que os trabalhadores, & negociantes a possam ouir antes que vam a seus laoures, & negocios, & a outra se dirá a hora de terça, & cantada onde ouuer ao menos tres beneficiados, ou Iconomos, Monges, ou Conegos regrantes. E esta nam se poderá tambem supprir com algũa outra Missa priuada de qual quer maneira que seja.

2 **E** nas Igrejas, onde ouuer custume, ou obrigaçam de se dizerem as horas, & missas cantadas, mandamos que assy se digam, & se guarde o tal custume, ao menos aos Domingos, & festas de nosso Senhor Iesu Christo, & de nossa Senhora, & do Orago da mesma Igreja: & ysto auendo nella ao menos tres beneficiados, Iconomos, Monges, ou Conegos regrantes.

3 **E** encomendamos muito aos Priores, Reitores, & Curas das Igrejas que nam tiuerem beneficios, que vam rezar suas horas nas Igrejas quando elles estiuerem no mesmo lugar, & estando fora delle iram la rezar suas horas pela manham so mente, quãdo tiuerem Missa quotidiana, & aos Domingos, & festas as rezaram com sobrepelizes, como esta mandado aos que rezam em Coro.

4 **E** outro sy mandamos que aja é cada Igreja hũa Missa apótada do dia

- dia do orágo, & outra de nossa Senhora, & outra do Espirito Sancto, & outra de requiem com o officio dos defunctos inteira mente, todas por ponto de cinco cordas, & pelo dito quaderno officiarám as ditas missas.
- 5 ¶ E nas ditas Igrejas auerá hũa tauoa q̄ estará pendurada na Sancristia, ou em outro lugar cõueniēte, em q̄ estē escritas de boa letra as missas de obrigação q̄ ha na dita Igreja, ou mosteiro, & assy algũs anniuersarios, ou écarregos, se os a hy ouuer. E o Abbade, ou Reitor q̄ as ditas coufas em sua Igreja nam tiuer, pagará por cadauez cinquenta reis.
- 6 ¶ E sendo caso q̄ é algũ dia de Domingo, ou é outra festa de guarda, ouuer pela manhã algũ defuncto, q̄ logo se aja de éterrar, mādamos q̄ seja éterrado antes da missa do dia dizédolhe hũ respõso somēte na Igreja depois de o ter écomédado é casa: & q̄ o officio de defunctos se faça a tarde, & a missa fique pera o dia seguinte, porē auēdo outro clerigo q̄ diga missa, a poderá dizer pelo defuncto, posto q̄ seja Domingo, ou festa, cõ tanto q̄ nam seja cantada: & nam auēdo clerigo, poderá o q̄ differ a missa do dia fazer nella cõmemoraçam pelo tal defuncto.
- 7 ¶ E nos dias de Natal, Paschoa, Pétecoste, & Assumpçam de nossa Senhora, nam se fará o officio de defunctos cõ horas, né exequias, aynda q̄ seja a tarde, senam o officio do éterramēto em voz baixa, & sem solemnidade.
- 8 ¶ E o mesmo se guardará nos tres dias antes de Paschoa, & quando nelles acõtecer mórreer algũa pessoa, a éterraram sem põpa, & sem lhe fazer o officio cantado, né entoado, senão rezádo os respõsos, & o officio da sepultura: & passada a Paschoa se fará o officio, & diram as missas cõ forme ao costume. E o clerigo que o contrario fizer pagará quinhentos reis de pena.
- 9 ¶ Outro sy mādamos a todos os sacerdotes de nosso Bispado q̄ em nenhũa Igreja delle digam missa os taes dias de guarda depois de começada a missa do dia, aynda q̄ seja de algũa cõfraria, ate q̄ o Cura tenha feita a estaçam, saluo auendo necessidade de dar o Sáctissimo Sacramēto a algum enfermo, no qual caso se poderá dizer antes, & assy se não dira responso antre tanto que a missa do dia se differ.
- 10 ¶ E pa q̄ nos dias de guarda possá vir a ouuir missa os moradores affastados das Igrejas, & os q̄ estiuere perto dellas, ná guastem muito tēpo é

- aguardar por elles, mādamos q̄ os Curas digão a missa do dia a hora: cōueniēte: cōuē a saber q̄ desde Paschoa ate Setebro se acabe dizer aas dez horas desde Setebro ate a Paschoa ás onze pouco mays, ou menos.
- 11 ¶ Pera tirar as duuidas, q̄ ha étre os sacerdotes nos tres dias antes da Paschoa, acerca das missas q̄ nelles se podem dizer, & acerca da comunhã dos éfermos, declaramos q̄ a quinta feira de édoenças possam dizer missas átes do officio do dia os clerigos q̄ pera a dizer tiueré vótade, & disposição: & poré na festa feira, não se pode dizer mais q̄ a missa do officio em q̄ se cōsume o Sanctissimo Sacramento q̄ ficou cōsagrado da quinta feira, & no sabbado Sãcto se não dirá é publico, né secreto mays de hũa missa õde se fizer o officio: & depois da béção do cirio paschoal, & pia, a qual missa (como de seu officio cōsta) se instituyó pera se dizer, & se dizia átigua méte na noite da Resurreição. De maneira q̄ quinta feira poderão celebrar todos os sacerdotes, & festa feira nenhũ, se nam da maneira sobre dita, & sabbado hum so em cada Parrochia.
- 12 ¶ E quãto á cōmunhã dos éfermos nodito tépo, mādamos aos Reitores, & Curas q̄ tenham cuidado de na terça, & quarta feira da dita somanã visitaré os éfermos de sua freguesia: & não tẽdo recebido o Sãctissimo Sacramẽto da Eucharistia, lho darão, estãdo é necessidade, & disposição pera o receber. Poré se a necessidade soceder de pois de écerra do o Sãctissimo Sacramento, & se temer, q̄ nam pode chegar o enfermo a podelo receber de pois da missa do sabbado Sãcto, é tal caso se lhe darã, tirãdo do Moymẽto a forma q̄ se lhe ha de dar, ficãdo (como he necessãrio q̄ sempre siq̄) tambẽ Sacramẽto no Moymẽto, & ao tépo de o levar ao éfermo, se levarã cõ a solenidade acostumada, como no outro tépo. E pera semelhantes acõtecimentos, os Curas cõsagrarã na quinta feira duas, ou tres formas, pera que sendo necessãrio se possa dar aos enfermos, ficando tambem no Moymẽto.

¶ CONSTITVICAM QVINTA.

Que se nam faça pacto, nem cōuença pellas Missas, & diuinos officios, ou sepulturas.

POR direito he prohibido todo o pacto, & cōuēça de cousa téporal ^{Pera os clerigos} pelos sacramentos, & cousas espirituas, ou a elles annexas. Por tanto ordenamos q̄ os sacerdotes, & ministros da Igreja não façam pacto, nem,

- nem cõuença pelas missas, exequias, & officios diuinos, mas queremos que pera sustentaçam dos clerigos que dizem as Missas se guarde o louuauel costume introduzido pelos fieis Christãos de que agora se vsa & custuma, que he cinquenta reis de esmola pera sustentação do ministro, vista a carestia dos tēpos, & alteraçã dos preços das coufas.
- 1 **¶** E quanto as missas das capellas, & outras obrigações de defunctos, proueremos, sendo requerido conforme ao sagrado Concilio Triden.
 - 2 **¶** E defendemos que antes do officio diuino se fazer, nam tomem penhor por elle, por ser especie de symonia.
 - 3 **¶** E nos testamentos que se fizerem, nam se dirã que deixam tanto pera Missas, mas dirã que deixam de esmolas pera dizer em Missas tãto, assy que ha de preceder a palaura de esmola.
 - 4 **¶** E outro sy mandamos que se nam vendam as sepulturas, nem éterramentos, nem se faça pacto, nem conuença sobre ellas antes, nem depois do enterramento, nem lhe seja posto impedimento sobre isso, nẽ se tome penhor por esta causa, saluo se for pa corregimẽto da coua que se der na Igreja pera se ladrilhar, ou lagear. Porem depois de enterrado o corpo, se darã á Igreja a esmola costumada conforme ao louuauel costume que em cada Igreja em tal caso ouuer, o qual o nosso Prouisor, vigairo geral, & visitadores farã guardar inteiramente. E por que nenhũa pessoa sem o prelado pode dar direito de sepultura perpetua, nem conceder capella, ou lugar perpetuo na Igreja, mãdamos q se não de, se nosso especial mãdado, sob pena de quinhētos reis, alẽ de não adquirir direito algũ a pessoa a quẽ assy for dada. E a nenhũa pessoa cõsintirã éterrar na capella principal das Igrejas de nosso Bispado se nossa especial licēça, ou de nosso Prouisor, se do nõs absente, saluo o q tiuer sepultura cõ titulo, ou direito pera a ter, ou for Padroeiro, Abbade, Reitor, ou Cura cõfirmado da tal Igreja: porq estes se poderã éterrar se mays licēça. E a nenhũa pessoa se darã licēça pera ter sepultura dos degraos do Altar pera cima. E quẽ o contrario fizer pagará quinhētos reis pera a fabrica da dita capella. E porem na nossa Sé se guardará o costume que sempre ouue acerca do dar das sepulturas.
 - 5 **¶** E outro sy mandamos sob pena de trezentos reis que nenhũa pessoa abra sepultura na Igreja, ou adro per sua propria autoridade sem licēça do Reitor, ou Cura, nem enterrem nenhum defuncto, sem o reitor,

ou Cura o yr encomendar primeiro, & acompanhar com a Cruz de sua freguesia, aynda que se nam enterrem nella. E o Cura que nam for enterrar os defunctos, & acompanhalos sendo chamado, pagará quinhentos reis.

6 ¶ E pelos inconuenientes que pode auer enterrándose alguns defunctos de noyte, mayor mente por se priuar das orações dos fieis, mandamos a todos os Abbadès, Reitores, & Curas, & quaes quer outros clerigos, ou seculares que tiuerem cargo do defuncto, que nam o enterrem, né consintam enterar de noite sem nossa especial licença, ou de nosso Prouisor, ou vigairo geral sob pena de mil reis.

7 ¶ E mandamos a os herdeiros, socessores, & testameteiros dos defunctos, ou a quem a ello obrigado for, que tenham cuidado de ladrilhar, lagear, ou concertar suas se pulturas de maneira que nam estem a leuantadas das outras, senam iguaes: & que as concertem dentro de vinte dias de pois do enterramento do tal defuncto sob pena de cem reis por cada vez que o nam cumprirem: & sob a dita pena mādamos aos Reitores & Curas que amoestem que o façam, & euitem da Igreja os que nam obedecerem: & nam os admittam a ella até que com effeito cumpram, & paguem a pena em que cayram.

8 ¶ E pera tirar os ritos, & custumes que mais sam de gentios que de Chriitãos, ordenamos & mādamos que em nenhum tempo se coma, nem beba sobre as sepulturas dos finados, nem se consinta fazer sob pena de serem punidos segundo a tal supersticam merecer.

9 ¶ Outro sy mandamos sob pena de quinhentos reis que nenhũa pessoa ponha sobre a sepultura do defuncto ataude, ou campã, senam for sepultura dada per nossa autoridade, ou de nosso Prouisor: & aynda que tenha nossa licença pera isso, nam poerã sobre a sepultura do defuncto lagea, ou campã aleuantada do chão, ou tumulo de madeira, nem tumba, aynda que seja cham sem nossa especial licença, nem poeram o final da cruz no cham sobre as ditas sepulturas: & o que tiuer sobre a sepultura algum pano mays de setenta dias, o perdera, & ficará o dito pano pera a Igreja. E defendemos que nenhum sancristam, nem mordomo de ornamêto algũ da Igreja pera se por sobre as sepulturas, ou sobre escano é que trazé os defunctos, saluo se for deputado pera isso,

& que nam firua de outra coufa. E os moymentos aleuantados do cham se faram arrazar conforme ao Moto proprio.

¶ CONSTITVICAM SEXTA.

Que os Sacerdotes nam aceitem mays missas que as que puderem per sy dizer, nem com hũa satisfacam a diuerfas obrigações.

Pera os sacerdotes.

POR euitar alguns inconuenientes que se seguem de os sacerdotes aceitarem mays Missas das que podem dizer, ordenamos, & mandamos que os sacerdotes que tiuerem capella de Missa quotidiana, nam aceitem mays, nem tenham parte na distribuiçam das Missas que se celebrarem na Igreja a ynda que sejam de anniuersarios, ou de officios de defunctos, ou quaes quer outras, posto que sejam beneficia-dos, ou iconomos na mesma Igreja: ou tenham dignidade, conesia, ou outro qual quer beneficio neste nosso Bispado. E os que tiuerem obrigaçam de dizer Missa, que nam seja quotidiana, nam poderam aceitar, nem lhe seram distribuidas mays Missas que as que per sy puderem dizer alem das da obrigaçam: as quaes tendo dias certos, em que se ajam de dizer, nam poderam mudar pera outros. E encomendan-doas a outros sacerdotes que lhas digam nos ditos dias, por quererem dizer algũa das Missas que lhe foram distribuidas, dar lheam todo o que se vencer pela Missa que encomendaram, ou toda a esmola que lhes for dada pela Missa, se a differão por esmola: o que todos comprirãrã sob pena de quinhentos reis por cadauez que fizerem o cõtrario. ¶ E outro sy mandamos, & defendemos muy estreitamente, que nenhum sacerdote caya em tam grande abusam, & cargo de consciencia, que com hũa Missa satisfaca a diuerfas obrigações.

¶ CONSTITVICAM SEPTIMA.

Que os Sacerdotes nam confessem receber mays esmola dos executores dos testamentos, & administradores das Capellas das Missas que dizem, da que lhes pagam.

OS administradores, & executores dos testamentos, & capellas dos defunctos, sam obrigados a dar toda a esmola que os defunctos ordenaram em suas instituiçoes que se dessem aos sacerdotes que dizem suas Missas: & nam se podem concertar com elles que lhas digam por menos esmola. E porque fazendo o contrario encarregam muyto suas consciencias, & sam obrigados a restituçam, mandamos aos sacerdotes que differem as ditas Missas sob pena de excomunham, & de mil reis do Aljube pera obras pias, & quem os accusar que nem de palaura, nem per escrito confessem ter recebido mays do quelhes for pago: & o nosso vigairo, & visitadores obriguem com penas, & censuras aos ditos administradores, & executores que com effeito restituam o que acharem que segundo ordenaçam dos defunctos deixaram de pagar. E sob a mesma pena mandamos a todas, & quaes quer pessoas que tiuerem cargo de receberem esmolas de Missas que ajam de repartir, ou mandar dizer, assy por viuos, como defunctos, dem inteira mente as ditas esmolas aos sacerdotes que as differem.

*Pera os
clerigos*

CONSTITUICAM, OCTAVA.

Como se ham de pagar os Saymentos pelos finados á segunda feira.

GERAL custume he a segunda feira de cada semana sayr sobre os finados, & assy se faz nesta nossa See do Porto. Pelo que ordenamos, & mandamos que assy se faça, & guarde inteiramente: & o Sacristam tangera os finos ao modo destas procissoes em quanto ellas durarem, & andarem sobre os finados. E pela mesma maneira mandamos que o cumpra, & guarde nas Igrejas collegiadas, & mosteiros conuentuacs do nosso Bispado: & se tangera o sino na maneira sobredita, saluo, se na segunda feira se rezar de festa solene, ou sua octaua, ou duplex: porque entam se fara á terça, ou quarta logo seguinte, sem se dilatar mays per maneira algua, & virá o ministro, q ouuer de dizer as oraçoes cõ capa, & agua benta diante. E nas ditas Igrejas, & mosteiros, õde ouuer adros & semiterios fora da Igreja, sayrá cõ a tal procissã

*Pera os
clerigos*

por

por todo o dito adro, salvo quando choer q sefara somete nas Igrejas, & Craſtas dellas. E em todas as outras Igrejas parrochiaes onde ha ſo mente hum Reitor & Capellam ſe fara a dita profiffam, & ſaymento ſobre os finados pela Igreja, & adro della, ſaluo quando choer, & iſto ao Domingo acabado o Asperges, antes de entrar a Miſſa, excepto as feſtas principaes do Anno, como he cuſtume, ſem outra differença de tanger de ſinos, mays que tanger a entrar a Miſſa. E podem nos lugares pouoados onde ha obrigaçam de o Cura dizer Miſſa a ſegunda feira, dado que aja hum ſo Cura, andarãm ſobre os finados na dita ſegunda feira. E o cabido, ou collegio que aſſy nam cumprir, pagará por cadauez quatrocentos reis, & o Cura, cento, & o ſancrif- tam cinquenta.

¶ CONSTITVICAM NONA.

Onde, ff) per que maneira ſe ham de dizer as Miſſas que o deſuncto manda dizer quando nam o declara.

Pera os clerigos

MVITAS vezes acontece, que alguns deſunctos mandam dizer certas Miſſas, ou trintauros por ſuas almas, ſem declararem em que Igreja, nem porque peſſoas ſe ajam de dizer. Pelo que ordenamos, em tal caſo de duuida, ſe digam todas na Igreja donde era fre- gues pelo Abbade, Reitor, Cura, Beneficiado, & clerigos ſegundo ſeu cuſtume, & nas Igrejas, onde nam ha ſe nam Abbade, vigairo perpe- tuo, ou capellam, ſe a Igreja ſor quotidiana, ou as taes Miſſas ſe ouve- rem de dizer todas em hum dia, mandamos que o tal Abbade, Rei- tor, ou Capellam, as reparta per aquelles clerigos do lugar, ou derre- dor que melhor ajudarem a ſeruir a dita Igreja. E nam ſendo a tal I- greja quotidiana, nem as Miſſas ſe auerem de dizer todas em hum dia, em tal caſo, ſe o dito Abbade, ou Capellam as puder dizer, cum- prindo com a obrigaçam da Igreja, elle ſo as diga ſequiſer: & nam as podendo dizer, as repartirá como dito he.

¶ E mandamos aos Reitores, & Curas que ſempre chamem pera os enterramentos, & Miſſas os clerigos que mais continuamente ſer- uem na dita Igreja.

- 2 ¶ E quando o defuncto se mandar enterrar em outra Igreja, eñtam se partirão as taes missas pelo meo, & ametade dirá o Cura parrochial, & a outra ametade, o Cura da Igreja da sepultura, & isto se os ditos Curas nam tiuerem outras obrigações de missas: porque entam as repartirão pelos Clerigos que seruem a Igreja. Porem as missas do dia do enterramento se diram como tequi se costumou.
- 3 ¶ E na dita Igreja da sepultura se diram as Missas, saluo se o dito defuncto outra couza mandasse: porque entam se guardará sua vontade inteiramente
- 4 ¶ E é nenhũ modo o Clerigo que tiuer missa de obrigação quotidiana tomará missa de saymẽto, nẽ trintauro: & algũas q os defunctos, ou outras pessoas mandarẽ dizer, se dirão per outros Clerigos, & se tiuer obrigação de algũs dias, naquelles em que a tiuer, às não tomará, nẽ poderá deixar pa a dizer outro dia, saluo se for dia de finado presẽte, ou faimento porque então dirá no dia seguinte à missa à que for obrigado.
- 5 ¶ Item nos Mosteiros de Monges, & Conegos regrãtes, onde ha Parochias, poderão os Conegos, & Monges ajudar a dizer as ditas missas de saymẽtos & defunctos nos dias que não tiuerẽ obrigação. E o que esta Constituyção nam cumprir pagará duzentos reis.
- 6 ¶ E quanto às offertas, ou obradas do dia do enterramento, mes, ou anno, por euitarmos differenças, & incõueniẽtes, mãdamos que se guarde o que acima fica dito acerca da repartição das missas: conué a saber que se repartão iguالمẽte de permeyo, ametade ao Abade, ou Cura da Igreja õde o defuncto era fregues: & a outra ametade à Igreja onde se máda enterrar. E na nossa Sé se gardará ocustume que ategora se vsou.

¶ CONSTITVIÇAM, DECIMA.

Da notificaçam que se ha de fazer ao Domingo do dia em que se ha de começar o trintauro, & dos abusos que nelles se deuem euitar.

ORDENAMOS, & mãdamos q todos os Abbades, Reytors, ^{Pera os} & Curas de nosso Bispado antes de começarẽ os trintauros que lhe ^{clerigos} fore deixados, ou missas, alsi de viuos como de defunctos digão hum

Domingo à offerta publicamente alto que todos oução, como tal dia da quella semana começa o trintauro, ou missas de foam viuo, ou defúto. E se ouuer de tẽr quem o ajude, dirá que foão de tal lugar Clerigo, o ajuda ao dito trintauro, & missas: o que cõprirá sobpena de cem reis pera a Sé & Meirinho; as quaes missas de trintauro não se dirão interpo-ladas, como algũs fazem, senão cõtinuadas, saluo sendo Cura, que nos Domingos, & festas de guarda, as poderá interromper pera dizer a missa de sua obrigaçam.

1 ¶ E querendo extirpar a superstições, & abusos que contra o seruiço de Deos nosso Senhor, así nos trintauros abertos, & cerrados como é outras missas de deuação, algũas pessoas vãs quizerão introduzir, mandamos estreitamẽte a todos os Sacerdotes de nosso Bispado, & a todos os que nelle differẽ missa, que así nos ditos trintauros, como em quaes quer missas de deuação não vsem de taes abusos, né digão trintauros de S. Amador, ou S. Gregorio cõ numero certo de cãdeas cõ que algũs as mãdam dizer, crẽdo que as taes missas não terão efficacia pera o que

*Seß. 22.
In de-
creto de
obserua-
dis, & e-
uitandi.*

desejão, se as não differẽ cõ o dito numero, oucõ outras superstições, así nas cores das cãdeas como em estarẽ iũtas, ou feitas em Cruz, & que se hão de começar, & acabar as ditas missas em certos dias finalados, & outras nouidades q̃ o sagrado C. Tri. abomina & mãda q̃ se não fação.

2 ¶ Pelo que mandamos que os ditos trintauros, & missas se digão como costumam dizer as outras sem novidade algũa, nem mudança. E fazẽdo elles o contrauro serã castigados conforme a seu deuer.

Nam tolhemos poreo que querendo dizer as ditas missas com certo numero de cãdeas a honra & reuerencia dos mysterios que nossa santa madre Igreja tem em veneração, así como tres cãdeas a honra da Sanctissima Trindade, ou cinco a honra das cinco Chagas, ou sete a honra dos sete dões do Spiritu Sancto, ou noue a honra dos noue messes, nem por isso se estorue a deuaçam dos fieis Christãos, lessando toda a outra superstição, & vaidade.

3 ¶ E porque somos enformados que algũs Sacerdotes quando dizem os ditos trintauros, fazem algũs erros no encerramento delles: & por que o encerramento neste caso foy ordenado pera euitar o Sacerdote conuersaçam do pouo, de que pela mayor parte se segue destrahi-

mento

mento: & pera que estiuessẽ mays recolhido, & desocupado pera a oraçam: & o sayr da Igreja a obras de piedade, nam he impedimento, antes acrecenta a graça, & merecimento ante Deos, desejando pelo que a nosso officio pertẽce, tirar a ignorancia que nisto hã, ordenamos, & mandamos, que pelo tal encerramento nam deixe o Sacerdote de ministrar os Sacramentos fora da Igreja auendo delles necessidade, nẽ de yr às exequias, ou enterramento de algum defuncto seu fregues, nẽ de yr ouuir a pregaçam em outra Igreja do mesmo lugar, se à ouuer, nem de acudir a poer em paz aquelles que pelejarem, nem de a compa- nhar o Sanctissimo Sacramento os dias que pelas endoenças está encer- rado, asy denoite como de dia, nem de yr a chamado de seus prelados, ou de seus officiaes, sendo pessoalmente chamado: porque em taes ca- sos, & outros semelhantes nam se faz peccado, antes se ganha mereci- mento ante Deos: mas quando asy sayr a obras de piedade, irá sempre com sobrepeliz, sem entrar em outra parte algũa, se nam onde o cha- marem pera as ditas necessidades.

4 ¶ E asy mandamos que estando nos taes trintauros, nam cõmam, nẽ durmão nas Igrejas, mas irseãm logo pela manham muito cedo de su- as casas à Igreja directamente com sobrepeliz, & a horas de jantar virão tambem directamente com ellas vestidas jantar a sua casa, & tanto que jantarem, se tornarãm logo à Igreja com ellas outro sy vestidas, sem irem a outros lugares: & isto se entenderã nam auendo na dita Igre- ja casa deputada pera ello porque entam serãm obrigados a estar na tal casa sem irem à sua.

5 ¶ E por euitar a confusam, & destrahimento onde hã ajuntamento de muytos: porque nelles se perde o recolhimento, & deuaçam, man- damos que pera se dizer hum trintauro, nam se encerrem mays que até dous Clerigos juntos, os quaes poderãm ser ajudados de outros in- da que nam estẽm no dito encerramento, satisfazendo com a obriga- çam do rezar, & das missas. E quem o contrario fizer em algũa cousa das sobreditas, o auemos por condẽnado em pena de quinhentos reis ametade pera a fabrica da Igreja, & a outra ametade pera o Meirinho, ou pessoa que o accusar.

6 ¶ E quanto à esmola que se deue dar pelos trintauros, saimentos, &

- officios dos defunctos, mandamos aos nossos Visitadores que prouejão nisso conforme ao louuauel costume das comarcas de nosso Bispado.
- 7 **¶** Outro sy defendemos a todos os ditos Sacerdotes que estando em trintario nam joguem cartas, mancaes, nem outro jogo algum, né tan jáo viola, frautas, né outro nenhum tanger, nem cátem, nem balhem, nem façam outro algum auto deshonesto sob pena de trezentos reis pera a Sé, & Meirinho, & sob a mensa pena defendemos a todas as mais pessoas que estando na Igreja nam façam as ditas coufas conteudas neste parrafo. E fazendo o contrario, os auemos por condenados nos ditos trezentos reis, ametade pera quem os accusar, & outra ametade pera a fabrica da quella Igreja,
- 8 **¶** E mandamos que os que estiuerem em trintarios rezem suas horas na Igreja cada hum da quelles que o contrario fizer, o auemos por condemnado pela primeira vez em pena de cem reis: & pela segunda duzentos, ametade pera a fabrica dessa Igreja, & a outra ametade pera o Meirinho, a qual queremos que pague nos casos desta Constituyção, saluo quádo for achado sem sobrepeliz, ou distraindose a outros negocios, indo da Igreja pera sua casa; por que entam pagará somente cinquenta reis pera o Meirinho.
- 9 **¶** Ité por que fomos enformado que ainda em nosso Bispado ha outra maneira de abusos, & coufas que se não deué permittir. Mandamos q̄ nenhũa pessoa cóma né beba nas Igrejas, né nos adros dellas, né sobre as couas em dia algũ, qualquer q̄ seja: né no dia dos finados, né no dia q̄ se enterrar algũ defuncto, darão de cómer à custa de sua fazenda a pessoa algũa, se o elle não mádar sob pena de excómunhão, & de quinhentos reis cada hũ que o cótrario fizer, em cada hũa das sobreditas coufas, poderà poré dar de cómer aos Clerigos, & a quatro, ou cinco pessoas que leuaré o corpo, & aos q̄ fizeré a coua, có tâto q̄ não seja na Igreja, nem no adro, né sobre a coua: mas em algũa casa, ou lugar apartado. E se algũas outras pessoas fizerem algũa outra coufa de trabalho, o pagarão a dinheyro, sem lhe dar de cómer.
- 10 **¶** E outro sy defendemos que não fação finta à custa das pessoas pera cómeré nas cófrarias, ou romarias sob a dita pena. E poré se quiseré leuar de suas casas de cómer quádo foré as romarias, ou pçições, pedeloam
fazer,

fazer, cõ tãto q̃ não comão nos lugares defesos nesta Cõstituyção. E cõ tudo não tolhemos, âtes lhes é comédamos q̃ dé as esmolas q̃ naquelles dias sohião dar aos pobres, como té qui fizerá, as q̃es os pobres, & pesso as a q̃ se deré, nã comerão nas Igrejas, né nos adros, & lugares defesos.

¹¹ ¶ Item defendemos que se nam guardem, nem vsem outias supersti- ções, & abusos que fomos informado que se fazem, como he as mo- lheres nam fiarem certos dias, & certas horas: & rezar com a boca no cham, & com outros geitos, & modos; & os mareantes nam sayré pera o Már o dia em que cahio o dia dos Innocentes, nam sendo festa, & dia que a Igreja manda guardar: & os lauradores não tomarem bois em algũs dias finalados, sob pena de serem graueamente castigados.

¹³ ¶ E declaramos que se o defuncto mandar dizer algũ trintario aberto, & mandar nelle dizer algũas Missas, que nam sejam de defunctos, os Sacerdotes as digam como o defuncto mandou, mas se elle não deter- minar as Missas que se hão de dizer, & sõmente mandou dizer trinta- rio, ou trintarios abertos, em os semelhantes trintarios se não dirão ou- tras Missas, senão as de: *requiem*, segundo forma de direito. E se mãdar dizer cerrado, se guardará no rezar, & dizer das Missas o costume que sempre ouue. Porem sem supersticã algũa como dito he.

¹⁴ ¶ E mandamos ao Visitador, ou Visitadores que visitaré em nosso Bis- pado se enformem de quãtos defunctos ouue aquelle año em cada hũa I- greja o que se verá pelo liuro dos baptizados, & finados, & pergũtará tã- bem na visitação, & saberá quãtos trintarios, & Missas de obitu se mã- darão dizer. E isso mesmo saberá quãtas Missas de obrigação tem cada Igreja, & por aqui vera se o Cura della podia satisfazer a tudo. E achando que nam podia cumprir, se o Cura disser que teue outros Clerigos que o ajudaram, faloha fazer certo per testemunhas da mesma fregue- sia sem sospeita. E juntamente saberá o dito Visitador se os Clerigos que o ajudarão aos ditos trintarios, & Missas tem Curas em outra par- te, & se o podião vir ajudar com cumprirem a obrigação de sua Cura, pera que em tudo prouēja o dito Visitador como a seu officio pertence: & faça cumprir a vontade dos defunctos, & as Igrejas nam fiquem por seruir, & se cumpra tambem sua obrigação.

¹⁵ ¶ E nas Igrejas onde ouuer Prior, & Beneficiados, & o Prior por

causa legitima, cóforme a nossa Constituyção, servir de Cura, auemos por bem, & mandamos que o dito Cura aja hũa parte pro rata, como cada hũ dos beneficiados dos trintarios, & Missas de testamentos, que nam forem perpetuas, & votiuas de cada hum Anno.

¶ CONSTITVICAAM, VNDECIMA.

Como se ham de fazer os officios diuinos em tempo de interdiçto gèral, ou cessassam a diuinis gèral.

*Pera os
clerigos*

INTERDICTO Gèral, ou cessassam à diuinis gèral, hé quando se poem gèralmente em algum Reyno, comarca, ou Bispado, ou em algũa Cidade, Villa, ou Lugar: porque tal interdiçto se nam pode celebrar nas Igrejas do tal Reyno, comarca Bispado, Cidade, Villa, ou Lugar interdiçto, nem fora das ditas Igrejas. E querendo nós nesta parte auisar, & instituir nossos subditos, mandamos que a cerca do celebrar dos officios diuinos se guarde a forma do Capitulo *Alma Mater de sent. Excom. In. 6.* que quer, que, ora seja o interdiçto apostolico, ora seja ordinario, se nam celebrem as Missas, & officios diuinos, se nam às portas cerradas em voz baixa, & sem tanjer os sinos: & lançado primeiro da Igreja os excômungados, & interdiçtos; & qual quer outra pessoa que nam tiuer priuilegio, ou bulla, ou ordês ainda que nam sejam mays que menores, nam sendo casados: os quaes todos poderam ser admittidos a ouirem Missa & officios diuinos. E não auendo a hy ne nhum destes que possa ajudar à Missa, poderá admittir por necessidade outro algum pera ajudar a ella posto que nam tenha nenhũa ordem.

I ¶ E porem o dia de Natal, & dia de Paschoa de Resurreiçam, começãdo da gloria da Missa do sabbado Sancto, & dia do Pentecoste, & dia da Assumpçam de Nossa Senhora, & tambem o dia de Corpus Christi com seu oytauairo, se poderam solénizar, como se nam ouuera interdiçto, por priuilegio dos Sũmos Pontifices Eugenio quarto, & de Martinho quinto. E poderam começar das primeiras vesporas continuando as horas até as segundas completas inclusue.

Que

Que cousas se podem fazer no tempo do interdicto geral, & que Sacramento se pode administrar.

E No dito tempo do interdicto geral, ou cessassem a diuinis geral, se ^{Pera os} pode administrar o Sacramento do baptismo a todo genero de pessoa com todo aparato, recebendo compadres, com tal que não seja às horas que se dizé os diuinos officios. ^{clerigos}

- 1 ¶ Item se pode administrar o Sacramento da confirmação.
- 2 ¶ Item o Sacramento da confissão assi aos sãos, como aos enfermos.
- 3 ¶ Item o Sacramento da Eucharistia aos enfermos tam sómente cõ a solénidade que se soé administrar quando a hy nam há interdicto. E assi se pode administrar às molheres que estão de parto, & que verisimelméte podem correr perigo, & aos que hão de entrar em justa guerra, ou ouuerem de passar Mar largo, ou de outra maneira estiuerem verisimelmente em perigo de morte. E fora destes casos, ainda nas ditas festas de Natal, Paschoa, & Penthecoste, Assumpçam de nossa Senhora, & Corpus Christi nam se poderá administrar o Sacramento da Eucharistia aos que estiuerem sãos, saluo aos Clerigos que o pôde receber celebrando.
- 4 ¶ Item podese administrar o Sacramento do matrimonio no dito tépo do interdicto, no qual fazendose antes os banhos, se poderão receber os noyuos em face de Igreja per palauras de presente, sem pompa, nem solénidade das bécções, saluo no dia do Penthecoste, & de Corpus Christi com sua oytaua, & no dia de nossa Senhora de Agosto, porque nestes dias se poderão casar com solénidade.
- 5 ¶ Item poderão tambem no dito tempo fazer estação, & prégar a todos antes, ou depois de Missa posto que nam tenham priuilegio: & assi fazer a confissão geral, porem nam a façam estando reuestidos.
- 6 ¶ Item poderão mais tanger às Aue Marias, & à vinda do Prelado, quando vem nouamente, & à prégção, & pera as tempestades.
- 7 ¶ Item poderão fazer o officio das candeas, & cinza, & dos Ramos: & de quinta feira da cea, & da festa feira, & do sabbado Sancto com tal que seja às portas cerradas, & guardando a forma do interdicto, lançádo fora os excómúgados, & interdictos, & todos os que não tiue-

rem priuilegio pera ouuirem os officios diuinos.

8 ¶ Item pode se benzer a mesa publicamente.

9 ¶ Item Pode se benzer a agua secretamente, mas nam se lançara, senão sobre os que podem estar presentes aos officios diuinos, nem se lançará a dita agua sobre os defunctos como se custuma.

10 ¶ Item nos matrimonios poderão amoestar os tres Domingos cóforme à Constituyção, & nam auendo impedimento os poderam receber sem solénidade das benções, como acima esta dito.

Que cousas se nam podem fazer no tempo do interdicto.

11 ¶ Tem nam se administrará no tempo do interdicto gèral o Sacramèto da extrema vnção a ninguem, ainda que estè *In articulo mortis*.

12 ¶ Item não se administrará o Sacramèto da Ecuharistia aos sãos senão sómente aos enfermos, ou que estam em perigo, como está dito.

13 ¶ Item nam se podem dar as benções nupciaes.

14 ¶ Item nam se pode dar sepultura em Igreja, ou adro, excepto a Clerigos nam casados, & que nam quebrantarão o interdicto, nem foram causa delle, & aos q̄ tiuerẽ priuilegio pera se enterrarẽ em sagrado com tãto que não dessem causa ao tal interdicto, & aos taes priuilegiados se poderá dar sepultura sem solénidade có pompa honesta: conuẽ a saber, poderlheshão fazer final có sino dãdo algũas badaladas, & yr por elles có Cruz, & encomẽdalos, & fazer officio de defunctos por elles as portas cerradas, & lançando fora os que nam podem estar a elles.

15 ¶ Item falecendo algũa pessoa no dito tempo que nam tenha bulla, nẽ priuilegio pera se enterrar em sagrado, nam se enterrará nelle, nem lhe farã officio de enterramento, porem depois de ser enterrado fora de sagrado, ainda que seja no mesmo dia do enterramento, podẽ se dizer Missas pela alma do tal defuncto, & orar por elle cerradas as portas, & receber as offertas que se offerecem. E sendo o dito defuncto enterrado em sagrado, nam tendo pera isso bulla, ou priuilegio, em tal caso nam podem em nenhum modo tomar as taes offertas.

16 ¶ Item nam se lançará a agua benta sobre os defunctos, como se custuma,

ma, nem os fregueses que nam tiuerem poder pera ouuir Missa.

- 17 ¶ Item não dirão Euangelho aos éfermos, né lhe darão a mão abeijar.
- 18 ¶ Item nam irám a offerta, & porem os que se offertaré, offereçanas na Capella mayor, & da hy as recolherám.
- 19 ¶ Item nam confintirão que os fregueses, ouçam Missa de fora, nem vejam o Sacramento por algús buracos quádo a disserem: & notificar-lhes hão que se así o fizerem, quebrantam o interdicto.
- 20 ¶ Item nam farám mais algúa cousa diante o pouo como Sacerdotes, nem cousa que pertéça a certa ordem: así como he dizer Euangelho, Epistola, & tudo o mais que pertence às quatro ordés menores.
- 21 ¶ Item nam rezarám diante o pouo o que está no Missal, & Breuiario, que todo he officio diuino, se nam pela maneira acima dita.
- 22 ¶ Item nam guardando elles a dita forma nos interdictos géraes, ou quebrantandoos, sejam auisados os Sacerdotes, & Clerigos de ordés sacras que encorrem em irregularidade.

Do interdicto especial, ou cessassam a diuinis especial.

- 23 **O** Interdicto especial, ou cessassam a diuinis especial he quando sómente se poém em hũa Igreja, ou em muitas, nas quaes se nam poderáo dizer os officios diuinos, ainda que seja às portas fechadas, & sómente se poderá dizer Missa pera renouar o Sanctíssimo Sacraméto da Eucharistia pera os enfermos as vezes que for necessario, ou pera o dar aos enfermos onde nam ouuer Sacratio. Porem porque o dito interdicto especial, & particular se nam poém se nam sobre certas Igrejas nomeadas, poderseam celebrar, & dizer os officios diuinos em todas as outras sem se encorrem em irregularidade, nem em outra pena algúa. E declaramos, & mandamos que os interdictos se guardem tanto que forem denunciados, ou notorios conforme a Extrauagante *ad Euitanda scandala*, & doutra maneira nam.

CONSTITUICAM, DVODECIMA.

Que se nam ponha interdicto nas Igrejas pelos direitos Episcopales, sem procederem as outras censuras.

QVERENDO N'os prouér, & a talhar de maneira q' nossos subditos nam recebam detrimento com os interdictos que se costumão por pelos direitos de nossa mesa Episcopal, & do cabido da nossa Sé, & dignidades della, que se nam pagam, cóformádonos com o direito nesta parte, estatuimos, & mandamos que da publicaçam desta adiante se nam ponham, nem mandem poér interdictos nas Igrejas de nosso Bispaado por coufa algũa, ainda que seja por nam pagarem os ditos direitos, sem nosso especial mandado, ou sem primeiro procederem as outras censuras, que per direito se requerem pera proceder a interdicto. E o Abbade, Reytor, Rendeiro, Procurador, Feitor, ou pessoa que recolher os fruitos que nam pagar o direito da visitaçãõ a nosso recebedor, ou rédeiro do dia que a Igreja for visitada a quinze dias primeiros seguintes, será condénado pelo nosso Vigairo Géral em cinquenta reis por cada dia que passar, constando lhe que per negligencia, os deixaram de pagar. E pelo conseguinte nam pagando os ditos Abbades, Reytors, Rendeiros Procuradores, & Feitores, ou pessoa que os fruitos recolher, as censorias do pão que sam obrigados pargar a nós, ou a nosso cabido: conuem a saber nos Celeiros desta Cidade des dia de S. Miguel de Septembro de cada hum anno, até vespora dos Sanctos. E nos Celeiros de Sam Ioam de ver, & guitim, que sam em terra de sancta Maria, do dia de Sam Symão & Iudas até dia de São Martinho até Sancta Catherina, os auemos por condénados outro sy em cinquenta reis por cada dia que mais passar.

¹ ¶ E quanto às censorias do Cabido que vêm aõ celeiro desta Cidade vido com ellas dentro do dito tempo, o Prebendeiro será obrigado a recebelas ou mandalas logo juntas a pessoas que as ouuerem de receber: o que se nam entenderá no trigo que as Igrejas de paranhos, & bougado sam obrigadas a pagar porque nestas se guardará o costume. E o dito Prebendeiro dará pagas sem levar nada por isso.

² ¶ E os mais rendeyros, ou recebedores das censorias das outras Igrejas serem obrigados a estar presentes nos celeiros o termo, & tempo do recebimento que lhes dá esta Constituyçãõ sob pena de ficare encorrêdo nas mesmas penas pera as partes que as ouuerem de pagar,

- se nam vieram no tempo limitado.
- 3 ¶ E se nam pagarem a colheita, vinho, cera, bragaes, censos até o dito dia de Sam Martinho, pagarão outro tão de pena, & cinquenta reis por cada dia que mais passar sem remissam, & alem da dita pena, serão logo socrestados tanta parte dos dizimos, & rendas da Igreja obrigada onde quer que estiuerem, quanto balte pera se pagar a dita pena, proprio, & custas que se fizerem, & nam será leuantado o dito socrestto até com effeito ser pago todo o que se deuer,
- 4 ¶ Item achamos ser custume neste nosso Bispado, auerse de pagar de luctuosa por qualquer Abbade que falecse, de cada beneficio que per sua morte vaga seis onças de prata, & de algũas Igrejas se paga a nós esta luctuosa, & de outras ao Cabido, & de outras aos Dignidades, & seus Arcediagos, a qual mandamos que paguem os herdeiros, ou testamẽteiros do tal Abbade do dia que falecer a hum mes, sob pena de pagarẽ cinquenta reis por cada dia que mais passar, sendolhe pedida, & alem disso será socrestada qualquer fazenda, rendas, & fruitos que dos ditos Abbades ficarem, & se não poderão partir, nem tirar do lugar onde estiuerem, sem primeiro a pagarem assi com a dita pena. & não se achando fazenda, a pagará o successor do beneficio no dito termo. As quaes onças se pagaram segundo for a valia da prata corrente.
- 5 ¶ Porem se em algũa parte do Bispado for custume de tempo immemorial pagar se luctuosa per outra maneira, o tal custume se guardará, & com tudo nunca se poerã interdictos per ellas sem nosso especial mandado, Mas arrecadar seão com as penas na maneira sobredita. E as penas que per esta Constituyçam ordenamos que se paguem serã pera a fabrica da nossa Sé.

Titulo Decimo nono das Igrejas, & Ermidas:
 & como se deue estar nellas: & dos ornamentos do altar: & cousas q̃ ha de auer nas Igrejas, & como se hão de prouer, seruir alimpar, & concertar os altares, & Igrejas.

CONSTITUICAM, PRIMEIRA.

Que nam se encostem nos altares, nem pia de baptizar, & a ordem dos assentos.

Pera o povo.

Nenhũa cousa se deue tanto guardar ordem, limpeza, & honestidade, como nos tēplos que sam casa de oraçãõ, dedicados pera honra, & seruiço de nosso Senhor. Pelo q̄ amoestamos a todas as pessoas, asy Ecclesiasticas, como seculares q̄ estē nelles cõ o acatamento deuido, que não se encostem sobre os altares, nem sobre a pia de baptizar, nem ponham sobre elles o braço, sombreiros, barrete, liuros, nem outras cousas profanas, nem se assentem sobre os liuros por onde se cantam, & rezam os officios diuinos.

1. **E** mandamos que da ametade do corpo da Igreja por diante, estē postos os bancos, em que se ouuerem de assentar os homēs, & de maneira que estando assentados, estē com os rostos pera o altar, & na outra ametade da Igreja pera baixo estarã as mulheres, de maneira que os homēs estē per sy, & as mulheres per sy, & nam huns antre outros.

2. **E** defendemos sob pena de excómunhão que nenhũa pessoa Ecclesiastica, nem secular se assente na Igreja em cadeira de espaldas, ou de estado em quanto estiuerem à Missa, ou aos officios diuinos, saluo Reyttores, Abbades, Prégador, ou Sacerdare, que estiuer reuestido, nem estē nos ditos templos na Capella mór da Igreja, ou oisia, saluo aquelles que forem de ordēs sacras, & os que pera ministrar, & seruir o Sacerdote, & no altar forem necessarios. E sendo a Igreja tam pequena que por nam caberem nella, seja necessario recolherense alguns na Capella, em tal caso o Rey tor, ou Cura lhes dara licença pera isso, & de outra maneyra nam.

3. **N**enhũa pessoa em quanto se diz Missa na Igreja, ou fazem os officios diuinos terã nella Arcubus, Béstas, Lanças, Dardos, Fouces, nem outras armas offensiuas, & qualquer que o contrario fizer em algũa das cousas sobreditas, o auemos por condénado em cem reis pera a obra do corpo da tal Igreja.

Man-

4. ¶ E mandamos aos Reyttores, Curas, & sacristãos, onde os ouuer, que acabada a Missa, & officios diuinos fechem as portas das Igrejas & nam consintam pessoa algũa ficar nellas, saluo os que estiuere[m] acolhidos a ellas.

¶ CONSTITVICA[M], SEGVNDA.

*Que nam comam, nem balhem nas Igrejas, nem fa-
çam representações, nem ponham nellas, ne-
mos adros cousas profanas.*

ORDENAMOS, & mandamos sob pena de excômunhão que
nenhũa pessoa Ecclesiastica, né secular coma né beba, né faça fo-
go nas Igrejas, ou Ermidas, nem em seus adros em tempo algum, in-
da que seja dia do orago, ou outros dias de festa é que se costuma fazer
ajuntamentos de Clerigos, & leigos.

1. ¶ Item defendemos sob a dita pena que nenhũa pessoa nas ditas Igrejas, ou Ermidas cante cantigas seculares, nem balhe, nem entré nellas cõ folias, nem pellas, nem cõ outros quaesquer jogos, & não tanjam nos Orgãos cantigas profanas, nem se corrao Touros nos ditos adros.

2. ¶ Otro sy defendemos que nos taes lugares, nem procicões, se façam autos nem representações de dia, nem denoite, ainda que seja de cousas Sanctas, sem serem primeyro examinadas por nós, ou por nosso Pro-uisor, & terem nossa licença pera isso.

3. ¶ E por sermos informado que algũas pessoas seculares com pouco temor de Deos em odio, & vili pendio dos Ecclesiasticos, fazem autos, & representações em que os contrafazem, & dizem contra elles palauras injuriosas, & torpes, o que causa escândolo. E querendo prouer nisso, mandamos a todas as pessoas seculares de qual quer qualidade, & condiçam que sejam sob pena de excômunham, & de pagarem hum marco de prata, nam sejam tam ou-
fados, que representem, nem contra façam Ecclesiastico, nem Religio-
so algũ per nenhũa via, em autos, né fora delles, né diga delles palauras
defamatorias, nem injuriosas, nem andem em seus habitos.

E en-
comen-

comendamos muito ao nosso Vigairo Geral que tenha tento nisso, & castigue com todo rigor.

¶ CONSTITVICAAM, TERCEIRA.

Que nam durmam, nem joguem nas Igrejas de noyte.

Pera o
pouo.

E Por que sob especie de deuaçam, romarias, & vigalias que se fazem em algũas Igrejas de nosso Bispado, se cometem as vezes grandes offensas de nosso Senhor em desacatamento de seus sanctos templos, ordenamos, & mandamos que em nenhũa Igreja, nem Ermida aja vigalias de noyte, nem consintam dormir nellas pessoa algũa. E sendo vespora, ou dia do orago das taes Ermidas, ou Igrejas, ou dia em que se ganham indulgencias nellas, estarã as portas da Igreja, ou Ermida abertas até hũa hora depois de sol posto, & mays nam, estando com as lampadas, & candeas acesas de modo que este a Igreja clara, & alumiada, & nam se abrirã até o outro dia pela manhã: & o Cura, sancristam, mordomo, ou Hermitam a que pertencer cerrar as ditas Igrejas, que as deixar abertas pera nellas estar gente de noyte, o condẽnamos em pena de quinhentos reis por cada vez. E quem nos ditos lugares ficar nos taes tempos contra esta nossa prohibiçam, pagará duzentos reis.

¶ E sendo caso que algũa pessoa por deuaçam particular, prometer de vigiar em algũa das ditas Igrejas: nós pela presente damos licença aos Curas que possã cõmutar os taes votos em outras obras pias ou em as cumprirem de dia, por ser mais seruiço de nosso Senhor.

¶ CONSTITVICAAM, QVARTA.

*Que nam se ponha nas Igrejas trigo, centeo, nem
outras cousas profanas.*

Pera o
pouo.

A S S I Mesmo defendemos, & mãdamos, que nas Igrejas, né Ermidas se nã ponha trigo, ceteo, ceuada, milho, linho, grãos, vinho
alhos

alhos, cebolas, madeira, nem algũa outra coufa profana. E se por ventura algũa das ditas coufas, por serem de dizimo, se trouxerem aos taes luguares, as pessoas, à que pertencer, a tiraram naquelle mesmo dia. E qualquer que o contrario fizer, pagará por cada vez cé reis. E se as ditas coufas, ou qualquer dellas estiuerem na Igreja mais daquelle dia, se procederá contra elles com as mais penas que sua desobediencia merecer: saluo se for madeira, ou outra coufa necessaria pera corregimento da Igreja.

¶ E offerendose sobre os altares pam, vinho, ou outra coufa semelhante, não se tirando delles por aquelle dia, o auemos por perdido, & applicado pera os pobres. ou presos daquelle lugar.

¶ CONSTITVICAM, QVINTA.

Que nam se edificuem Igrejas, Mosteiros, ou Ermidas, nem se diga Missa nellas sem licença.

E Por que algũas pessoas, parendolhes que seruem a nosso Senhor edificam Ermidas em lugares, & sitios nam decentes, sem ^{per a o} ^{pono.} ter nossa licença, & sem as dotarem de renda, de que possam ser reparadas, de que se seguem grandes inconuenientes. E querendo a ello prouer, pera que a disposiçam do direito inteiramente se guarde: defendemos, & mandamos que em nosso Bispado nam se edifique de nouo Ermida, ou oratorio, nem Mosteiros, sem nossa especial licença: a qual se nam dará sem primeiro nos constar que a tal Ermida, ou oratorio esta dotado de dote competente, com que se possa sustentar como Igreja, & casa de Deos. E quem sem a dita licença, a fizer, ou mandar fazer, o auemos por cõdenado em pena de quatro mil reis. E o tal edificio será derribado, ou applicado a outra obra pia, por ser feito sem ter a dita licença. E as Ermidas que ora sam feitas estarão todas reparadas, & telhadas de modo que não choua nellas: & terão portas fechadas cõ boas fechaduras, & chaué, a qualterá o Cura, ou mordomo da dita Ermida, ou o vezinho mais chegado, que tera cuidado de a fechar, & abrir a seus tempos quando se ouuer de dizer Missa, ou yr a ellas a algũa

romaria, ou procissão: & em todo o mais tempo estarem fechadas: & nas ditas Ermidas averá altar bem concertado cō Imagé, ou retabolo, & toalhas, ou manteis à custa do rendimento se o ouuer, ou à custa do fundador, ou de seus erdeiros, ou do lugar onde estiuerem. E mandamos a nossos Visitadores, que indo visitar, visitem as ditas Ermidas, & nam achando que estão decentemente Edificadas, & repartidas, defendam que nam se diga Missa nellas até se concertarem, & repairarem como conuem, conforme ao que elhes for mandado.

1. ¶ E é nenhũa Ermida se dará licença de nouo pera se dizer Missa, se não constar primeyro que foy Edificada per nossa licença, & que esta em madeirada à oliuel, & concertada de todo o necessario, & decentemente edificada, & guarnecida de cal por dentro, & de fora. E mandamos à nossos officiaes, que nam passem licença pera edificar as ditas Ermidas nem pera levantar altar nellas, nem a dem pera se fazer freguesia em algũa das ditas Ermidas sem nossa licença: por que especialmente à reseruamos pera nós. E nossos Visitadores terã cuidado de mandar concertar as Ermidas que nam acharem concertadas da maneyra sobredita à custa de quem direito for. E tendo pera isso mais rendimento, procurarã de dar ordem como se gaste em ornamentarem, & repartirẽ as ditas Ermidas.

2. ¶ E sendo caso que algũa Ermida esté tam arruinada que se não possa commodamente reedificar por causa da pobreza do pouo, & por não ter pera ello algum rendimento, mādamos aos ditos Visitadores nolo façam a saber pera que com sua enformação à mandemos derribar de todo, & pôr nella hũa Cruz em memoria de auer sido lugar dedicado a Deos, porque mais val nam auer as taes Ermidas, que estarẽ arruinadas, & dannificadas.

¶ CONSTITVICAM, SEXTA.

Que se nam façam feiras, nem almoedas, nem autos profanos nas Igrejas, & Ermidas.

Pera o pouo. **C**ONFORMANDONOS Com o exêplo de nosso Senhor Iesu Christo, que lançou do templo os que nelle comprauam, ou vend-

vendiam, ordenamos, & mandamos que em nenhum tempo se façam feiras nas Igrejas, ou Ermidas, ou em seus adros, nem se venda mercadaria algũa, pã, nem fruta, ou outras algũas coufas: nem outroy se faça almoeda de bêis de defunctos, nem de outra coufa: & que nenhum official mecanico, como sam carpinteiros, çapateiros, ferradores, & outros semelhantes se ponham a vender, nem fazer as obras de seu officio nos taes lugares, & os que o contrario fizerem, auemos por condenados em pena de quinhentos reis.

¶ Outroy mandamos que nenhũa pessoa nos taes templos ande pafecendo sob pena de duzentos reis por cadauez que o contrario fizer. E auendo sacratio na dita Igreja, em que este o Sanctissimo Sacramento pagará a dita pena em dobro.

¶ CONSTITVIÇAM, SEPTIMA.

Que se nam pintem Imagēs por pintores nam conhecidos, & approuados por nos, ou pelo Prouisor.

POR que em muytas Igrejas de nosso Bispado, achamos muytas Imagēs, & pinturas de sanctos tam mal pintadas, que nam tam samente, nam prouocam a deuaçam a quem as ve, mas antes dam materia de rir, & outras que nam estam pintadas conforme á verdade da escriptura, & historia que representam: querendo nisso prouer, estabelecemos, & mandamos que da qui em diante em nenhũa Igreja, ou lugar pio deste nosso Bispado se entremeta nenhum pintor a pintar retauolo, ou qual quer outra pintura, sem primeiro auer nossa licença, ou de nosso Prouisor, a qual lhe nam sera dada se preceder verdadeira enformaçam de como he boni official & que pinta as historias na verdade

*Per a os
clerigos
& pin-
tores.*

¶ E mandamos a nossos visitadores que nas Igrejas, & lugares pios q̄ visitarem, façam exame das Imagēs, & historias que ja estam pintadas, & as que acharem apochriphas, mal, ou indecente mente pintadas, ou enuelhecidas, as façam tirar dos taes lugares, & que em seu lu-

gar, sendo necessario, se ponhã, ou pintẽ outras bẽ feitas, como deue ser. Eo pintor que o cõtrario fizer, & quem o mandar fazer, auemos por condemnado cada hum em mil reis pera a Sé & meirinho.

2. ¶ E aplicamos as mays penas deste titulo, a metade pera as Igrejas onde acontecer, & a outra metade pera o meirinho, ou pessoa que as requerer, & accusar.

3. ¶ E pera que as Imagẽs se façam, pintem, & vistam com a honestidade, & decencia conueniente aos sanctos que representam: mandamos aos pintores, & a quaes quer outros officiaes, que nam façam, ou pintem Imagem algũa de Sanctos, ou Sanctas de modo algum que nam seja vsado, & recebido cõmum mente na Igreja. E tendo nisso qual q̃r duuida, a venha primeiro comunicar com nosco, ou com nesso Prouisor, ou vigairo, sob pena de excommunham, & de dous mil reis pera obras pias, & meirinho. E os Abbades, Reitores, & Curas, as nam consintirã doutra maneira em suas Igrejas, ou lugares pios de suas freguesias: nem se vistam, & ornem com vestidos emprestados que ajam de tornar a seruir em vsos profanos, & que nam sejam de feiçam, & cor em que se possa notar indecencia algũa. O que principalmente, & com mayor cuidado cumpriram nas vestiduras, toucados, & cores das Imagẽs da Sacratissima virgem Maria nossa Senhora, porque assy como depois de Deos nam tem igual em Sanctidade, & honestidade, assy conuem que sua Imagem sobre todas seja mais sancta mente vestida, & ornada. E sendo algum dos ditos Abbades, Reitores, & Curas descuidado em cumprir esta constituiçam, lhe serã dada a pena que sua negligencia merecer.

CONSTITVICAM, OCTAVA.

Dos ornamentos, & cousas que ha de auer em as Igrejas.

Pera os abbades & pouo.

NOS templos, onde se diz Missa, & ministram os Sanctos Sacramentos, sam necessarios os ornamentos ordenados pela Sancta madre Igreja pera o culto diuino. E porque somos enformados, & pello-

Das Igrejas, ermidas, e como se deue estar nellas. 90.

peſſoal mente vimos a falta que dos taes ornamentos em algũas Igrejas ha, ordenamos, & mandamos, que da publicaçam desta em diante, em cada Igreja de noſſo Biſpado em que ſe miniſtrãm os Eccleſiaſti- cos ſacramentos, aja as couſas ſeguintes: conuem a ſaber, a Igreja ſeja tam grande que caibam nella todos os fregueſes, bem emmadeirada, & telhada, guarneçada, cham: com luz ſufficiente, & boas portas, & fechaduras, & que tenha capella propocionada, campanairo, & fino, & o adro diſtincto, & demarcado, os alteres ſerãm firmes, bem feitos, de grandura conueniente, com taboleiro, & degraos: & nos lugares humedos ſerãm forrados de madeira: terãm retauolo pintado, com corrediças diante, & ſacrario bem feito, dourado, & pintado nas Igrejas onde cõmodamente o poſſa auer, & panos pretos com paſſos da payxam pintados pera o tempo da Quareſma, & frõtaes, & porcima dos altares auerã ſobreceos, ou guardanapos com ſuas franjas: auerã toalhas pera o altar tamanhas que cubram todo altar porcima, & pelas ilhargas ate junto do cham bem cõcertadas, & panos pera alimpar as mãos, & toalhas pera dar a comunham, que alcancem de hũa parte ate a outra da Capella, & pedras Aras conſagradas, ſaãs, & tamanhas que ao menos caiba bem nellas o Cales, & Hoſtia, cubertas & cozidas em pano, & pera cada Altar auerã hum par de Corporaes ao menos com ſuas palas de olanda, ou pano delgado, aluo de linho, & nam de ſeda, nem algodam, nem pano da India: & os ditos Corporaes nam terãm nenhum lauor, & com ſuas guardas em que andem enuoltos com algum ſinal com que ſe differençem dos Corporaes, & auerã caixa em que ſe guardem.

1. ¶ Item ouerã toalhas pera levar a vnçam, & veos pera levar o Sctiſſimo Sacramento, & ſobrepelizes, & vestimentas perfeitas, & com cada alua auerã dous amictos pera ſe lauarem a miude por limpeza.
2. ¶ Auerã outrosy Calices de prata, ao menos a copa & patena, os quaes ſerãm ſaõs, & nam quebrados, nem amolgados, nem tenham fenda em que poſſam ficar algũas reliquias, nem ſerãm de paraſuſo: & pera cada hum auerã ao menos dous Sanguinhos de olanda, ou pano de linho delgado, & dous panos de Cales pera ſe enuoluer, & caixa em que ſe guarde.

3 ¶ Auera pera cada altar hũa tauoa em que estem impressas, ou escritas de boá letra as palauras da consagraçam, aqual estará posta no Altar quando o sacerdote disser Missa, & acabada, avirara sobre a pedra Ara, auera liuro Missal bom, Romano dos nouos cõ calendairo nouo, com registos, & estante em que se ponha, galhetas, castiças, campainha, caixa dos Sanctos Oleos com suas Ambolas, almario fechado, & forrado pera ella, pia de baptizar tapada, & fechada com chaue, pias pera agua benta, caldeirinha, & isopes.

¶ Auera ma ys em cada Igreja, se commodamente puder ser Cruz de prata com manga & caixa, & paleo de seda com varas onde ouuer cõfraria do Sanctissimo Sacramento, manual pera administrar os sacramentos, bacia pera leuar a Sancta vnçam, & outra pera a offerta, Turibolo, lanterna, ferros pera fazer Hostias, & caixa pera as guardar, & boceta em que se leuem ao Altar, & tyfouras pera as apparar que nam firuam de outra cousa, tumba, & pano preto pera enterrar os defunctos.

¶ Item auera arca, ou almarios pera guardar os ornamentos, liuros pera os baptizados, casados, & chrisnados, & pera os defunctos, & pera o inuentario da Igreja, & pera se escreuerem as visitações, & liuro de nossas Constituições. E assi auera todas as ma ys coufas: conuem a saber que por nos, ou nossos visitadores forem mandadas poer em todas as Igrejas segundo a qualidade de cada hũa dellas, porq̃ nesta Cõstituição nam se declaram se nam as ma ys necessarias, as quaes seram proprias da Igreja, & nam em prestadas, de que os visitadores se poderam certificar pelos inuentarios das Igrejas, & se necessario for, per juramento de testemunhas, & seram postas a custa daquelles que per direito, ou costume sam obrigados a poellas.

CONSTITUICAM, NONA.

Que se nam armem as Igrejas, nem capellas com panos, ou pinturas de Imagens de herejes, nem de cousas indecentes, & des honestas, nem menos as ruas pera as Procissões,

Das Igrejas, ermidas, & cōmo se deue estar nellas. 91.

SE per rezam de algũa festa se ouuer de armar, ou ornar algũa Igreja, ou capella de panos, ou cartas de figuras, ou de quaes quer pinturas, & historias, mandamos que sejam de qualidade que nam aja nellas imagēs de herejes, nem outra algũa cousa indecēte, ou deshonesto, ou contra os bons costumes. E os Abbades, Reitores, ou Curas das Igrejas; nam concintirám que se armem, sem primeiro verem se os panos, ou cartas sam da qualidade acimadita, & nam sendo taes, os nam deixarám poer, nem armar, sob pena de mil reis pera obras pias, & meirinho.

*Pera os
clerigos
& povo*

¶ E sob a mesma pena de excōmunham mandamos que nas ruas porque ouuer de passar algũa Procissam, nenhũa pessoa ponha panos, cartas, ou figuras, que nam sejam decentes, & honestas.

¶ CONSTITVIÇAM, DECIMA.

De que cousas se nam deue usar no concerto do Sepulchro da Quinta feira da Cea.

ASy como he Sancto, & religioso costume ornar com ricos panos, & ornamentos o Sãcto Sepulchro, em que à Quinta feira da Cea se encerra o Sanctissimo Sacramento do Corpo de nosso Senhor Iesu Christo, assy he cousa muy indecente os ditos panos, & ornamentos serem de vso, & seruiço profano, como sam Cortinas, & Pauelhões, & outras cousas que seruem em leitos, se as taes cousas forem emprestadas pera auerem de tornar ao dito vso. Pelo que mandamos aos Abbades, Reitores, & Curas das Igrejas, & quaes quer outras pessoas a que pertēcer o cargo de ornamentar o Sãcto Sepulchro, q̄ nam ornē o Sacrario, Tumba, & lugar que ouuer de estar, cō cousa algũa das sobreditas, que aja de tornar aos mesmos vsos profanos, & fazendo o contrario, lhe sera estranhado segundo sua culpa merecer,

*Pera os
clerigos*

¶ CONSTITVIÇAM, VNDECIMA.

Que o Sinal da sanctá Cruz, se nam ponha, pinte, nem insculpa em parte deshonesto, ou em que lhe possam por os pés.

Pera o
povo.

POR ser muy grande a reuerencia que deuemos ao final da sancta Cruz em q̄ nosso Senhor & Saluador Iesu Christo Triunfou dos inimigos do genero humano, & pagou a Deos Padre o preço de nossa redempçam, mandamos sob pena de excomunham ipso facto incurrêda & de dous mil reis pera obras pias, & meirinho, que nenhũa pessoa per s̄y, ou per outrem em modo algum pinte, insculpa, ou ponha Cruz no cham onde lhe possam poer os pés, ou em outro algum lugar indecente, & deshonesto. E se algũas ao presente estiuerem postas em semelhãtes lugares, se tirem pelas pessoas que as puferam, ou mandarão poer, ou a isso tiuerem obrigaçam, dentro de hum mes, depois da publicaçã desta Constituiçam, sob a dita pena. E mandamos aos Abbades, Reitores, & Curas das Igrejas que tenham cuidado de assy o fazer cumprir & guardar em suas freguesias denunciando a nós, ou nossos officiaes as pessoas que acerca disto acharem culpadas.

CONSTITVICAM, DVODECIMA.

Como se ham de lauar os Corporaes, & a mays roupa delinho, & da limpeza dos ornamentos dos Altares.

Pera os
clerigos

MANDAMOS que os Abbades, Reitores & Curas lauem os Corporaes com Palas, & Sanguinhos por sy mesmos, ou os façam lauar por pessoas de ordês sacras em aguoã corréte, ou na Pia de baptizar: & lauando os em alguidar, ou em outro vaso, nam seruirá de outra couã algũa: & lâçar-sea logo á aguoã, em que assy forem lauados, polo cano da dita Pia.

E porã os ditos Corporaes com suas Palas lauados pera dizer Missã o primeiro Domingo de cada mes, onde nam ha mays clerigos que o Cura: & os Sãguinhos de quinze em quinze dias: & farã que o mordomo, ou Sancristã tragam muy lauada toda a Roupa branca, & que se ponham aluas lauadas de dous em dous meses. E os Amictos, toalhas, & manteis de sobre o altar, & panos de Calices, de quinze em quinze dias, saluo se quinze dias ãtes, ou depois vier festa de nosso Senhor, ou de nossa Senhora, ou do Orago da Igreja, porque em taes dias

dias se poera tudo lauado. E assy se poera cada Domingo hum pano lauado que este pendurado do Altar, à parte da Epistola, em que o Sacerdote alimpe as mãos. E na Sancristia (onde a ouuer) poera també hũa toalha lauada de linho de duas varas, pera que o Sacerdote alimpe as mãos.

2 ¶ E por quanto por nam se lauarem em tempo as ditas coufas vem a apodrecer: & por nam se fecharem acontece furtarense, & de as nam cozerem ao principio vem a se romper, & perder de todo, deuem ter cuidado as pessoas que trazem em poder as taes coufas, que se lauem, a limpem, & concertem a seus tempos pera que se nam percam porq̃ sendo descuidados nisso, he cargo de consciencia, & nam estam fora de obrigaçam de restetuyr ás Igrejas o que por sua culpa se perder.

E o Cura que nam cūprir o sobredito que a seu cargo toca pagará por cada vez duzentos reis de pena. E se a pessoa que tem obrigaçam de lauar a tal roupa, a nam lauar, sendo polo Cura requerido pagará por cada vez vinte reis pera as obras do corpo da Igreja, porem nam lho requerendo o Cura, ou nam a pondo estando limpa (como mays culpado) pagará a dita pena.

3 ¶ Os Reitores, & Curas farám varrer pelo Sancristam, ou mordomo, ou quem essa obrigaçam tiuer, as Igrejas cada Sabbado, & as aguarám no verám, & sacudiram do pó os Altares, Retauolos, & imagens, alimparám as teas das aranhas do tecto da Igreja, & as paredes cada dous meses hũa vez, & acabado de dizer Missa aos Domingos, cubrirám os Altares com a corrediça, & assy estarám pela somaná ate o outro Domingo, ou dia Sancto que na somaná vier, & farám alimpar os castiças, galhetas, & alampadas pera que estem sempre limpas, especialmēte a que arder diante do Sanctissimo Sacramento.

4 ¶ Assy mesmo farám alimpar as pias daguoa benta, & que estem prouidas de Isopes pera se benzer cada Domingo, a qual bēzerá pela manham cedo: as quaes coufas, nam auendo quem tenha obrigaçam de as fazer, se farám á custa das Igrejas. E encomendamos estreita mente aos visitadores que pelo tempo forem visitar, façam cumprir nas Igrejas q̃ visitarem todas, & cada hũa das coufas nesta Constituiçam cõteudas, executando as penas, & impondo as mays q̃ lhe justiça parecer.

CONSTITUICAM, DECIMA TERCIA.

*Que os ornamentos, & cousas das Igrejas nam se emprestem
pera actos seculares, nem se vendam,
nem empenhem.*

*Pera os
clerigos*

Defendemos, & mandamos que os ornamentos, & cousas do ser-
uicio das Igrejas se nam emprestem pera jogos alguns, nem actos
seculares, nem pera baptismos, ou enterramentos, & o que fizer o con-
trario, o auemos por condenado em pena de quinhétos reis por cada
couza que emprestar, porem nam tolhemos que se possam emprestar
de hũa Igreja a outra pera algũa festa com certidam, & segurança que
se tornaram logo passada a festa, a qual nam se entenderá nos ornamé-
tos de nossa Sé, em que se guardará o estatuto que nisso fala.

E quando pera o Sepulchro da somana Sancta sepuserem algũas ves-
timentas, ou outros ornamentos, mandamos ás pessoas que disso tiue-
rem cargo sob pena de duzentos reis, & de pagarem o dano que se fi-
zer, nam ponham cera sobre ellas, senam afastado dellas, ou cubrindo
as primeiro com outra couza.

Item mandamos a todos os Abbades, Curas, & Beneficiados, & cle-
rigos que nam vendam, nem empenhem, nem per outro algum modo
alheem os liuros, Calices, Cruzes & vestimentas, ou outros ornamen-
tos deputados pera officios diuinos de suas Igrejas. E defendemos ou-
tro sy aos clerigos & leigos que nam emprestem dinheiro, prata, ouro,
nem outra couza algũa sobre os ditos ornamentos, nem os comprem,
nem recebam em penhor, nem per outro qual quer modo, nem dem
consentimento pera o fazer. E qualquer pessoa que o contrario fizer,
se for ecclesiastica, pagará do Aljube outras tantas peças quantas ven-
der, ou empenhar, & mays quinhétos reis de pena por cada hũa das pe-
ças que por elle forem vendidas, ou empenhadas, & se for leigo o que
comprar, ou tomar empenhor, pagara tres cruzados pera a obra da
mesma Igreja, & auemos per esse mesmo feito a tal venda, doaçam, ou
emprestimo, ou alheamento, ou qualquer dellas por nenhũa, & de ne-
nhum effeito: & de tudo se tornar sem outro encargo algum, ou preço

por-

porque assy forem alheados: & se dara á Igreja cujas as ditas coufas forem, ficando a nos resguardado, quando cumprir, dar licença pera que o dito empenhamento, ou venda se faça pera bem da Igreja.

CONSTITVICAM, DECIMA QVARTA.

Que se fará dos ornamentos velhos, & da madeira, & pedra que fica das Igrejas.

Conformandonos com o direito que dispoem que o dedicado ao ^{Pera os} seruiço de Deos, nam se pode conuerter em outro vso profano, or- ^{cle'igos} denamos, & mádamos, que se em algũa Igreja ouuer ornamétos tam velhos que janam podem aproueitar, nem pera o que foram feitos, nem pera se fazerem delles outras coufas que possam seruir nas Igrejas, assy como Corporaes, Palas, ou quaes quer Vestimentas, Toalhas, ou Lenços, nam os mudem a outro vso secular, & profano, antes os queimem na Igreja, & a cinza lancem pelo cano da pia de baptizar, ou a enterrem em hũa coua em hum canto da Igreja. E sendo Ara quebrada, & que nam pode seruir, ou a moerám & lançarám pelo dito cano da Pia, ou a enterrarám em hum canto da Igreja, onde parecer que ná auerá occasiam pera se desenterrar: porem se for Ouro, ou Prata, se aproueitará pera outros ornamentos. E bem assy mandamos, que se algũa madeira, pedra, ou telha se tirar dealgũa Igreja, nam seja dada, nem vendida pera outro vso secular, senam pera outra Igreja, Ermida ou Oratorio. E sendo a madeira tam velha que nam possa aproueitar, ou nam auendo Igreja, ou Ermida, nem Oratorio onde possa seruir, posto que seja noua, mandamos que se queime. E qual quer que o contrario fizer, pagará por cada vez quinhentos reis de pena.

CONSTITVICAM DECIMA QVINTA.

Que a Prata da Igreja se peze, & ponha em Inventario: & quem a guardará.

CONS-

Pera os
abbades
& curas

POR que he necessario dar maneira como a prata das Igrejas este a bom recado, ordenamos, & mandamos que da publicaçam desta Constituiçam ate a primeira visitaçam que fizermos, ou mandarmos fazer, toda a prata que ouuer nesta nossa Sé, & nas butras Igrejas, & Mosteiros de nosso Bispado que forem de nossa visitaçam se peze toda peça por peça, poendolhe os sinaes de cada hũa, & se ponha todo em Inventario que ha de auer das coufas da Igreja, declarando as peças, pezo, & sinaes, o que assy se poera no tombo que em cada Igreja mandamos fazer, & as ditas peças, & prata estarám em barças, & caixa. E o Abbade, & Reytor da Igreja, ou Mosteiro que assy o nam cumprir ate o dito tempo: pagará mil reis.

- 1 **¶** A qual prata assy pesada, & posta em tombo, será guardada na maneira seguinte: conuem a saber a da nossa Sé entregará, & guardará o Thifoureiro della, como foy sempre custume, por pertencer a seu cargo.
- 2 **¶** E a dos outros Mosteiros Conuentuaes, & Igrejas collegiadas será entregue & guardada pelos Dom Piores, ou Dom Abbades residindo elles nos ditos Mosteiros, & nam estando a hy, a guardarám, & terám os Piores Crastreiros, ou pessoas que regem a casa.
- 3 **¶** E a das outras Igrejas, se entregará ao Abbade, & Reitor dellas. E nam residindo a hy o Abbade, se entregará a hũa, ou duas pessoas leigas da freguesia abonadas, se a hy por custume nam ouuer mordomos, ou pessoas pera isso ordenadas. E se nam ouuer pessoa que a queira ter, lhe darám algũa coufa à custa de quem for obrigado, & de como foy entregue a cada hum dos sobreditos se fará disso assento ao pé do dito Inventario que ha de estar noliuro do tombo assinado por elles. E se o visitador quando visitár, achar que nam sam pessoas abonadas, lhes fará dar fiança, ou a passará a outra pessoa onde este segura.
- 4 **¶** E nam tolhemos que os ditos Piores, ou Abbades, a possam entregar ao Sanchristam, ou a outra pessoa, ficando elles obrigados. E porem a prata que for dos fregueses, a poderám elles ter, & guardar.

¶ CONSTITUICAM, DECIMA SEXTA.

Que se faça tombo em cada Igreja, ou Mosteiro dos bês, & herdades, onde estem todas escritas declaradamente, & asy os direitos, & rendas quelhes pertencem.

TEMOS entédido que muytas coufas, herdades, bês, possessões, direitos, & rendas que pertencem a esta nossa Sé, Mosteiros & Igrejas de nosso Bispado, se alheam, perdem, sonegam, & se vam per tempo diminuindo, & encubrindo. E querendo nos a ysto prouer pela melhor maneira que ser possa, ordenamos, & mandamos que da publicaçam desta atres Annos primeiros seguintes, o Cabido da dita Sé, Dõ Abbades, Dom Priores, Comendatarios, & Reitores dos ditos Mosteiros, & Igrejas, façam hum liuro autentico de tombo em pergaminho bem enquadernado, em que se assentem, & escreuam todos os bês de raiz, que a cada hũa pertence, midindo as Terras, Herdades, Casas, & toda a ourra possessam da Igreja per cordas, & varas de medir de largo, poendo tambem com quem partem, & quem traz cada hũa dellas, & o que pagam de renda nesse tempo, & exprimindo seus nomes proprios, sobrenomes, & alcunhos, aldeas, & freguesias onde estam, & se sam emprazadas em pelloas, se pera sempre, & se em pelloas, & vidas, & que vida he o possuidor, & toda outra mays declaraçam que for possiuel.

Pera os abbades & benefiçiados.

- 1 ¶ O qual todo será feito per mão de Notairo apostolico, ou Tabalião publico, ou Escriuam dante o nosso vigairo, sendo requeridas as pelloas com que confrontam.
- 2 ¶ E farám tresladar no dito tombo todas as escrituras que ouuer no Cartorio dessa Igreja de doações, cõpras, contratos, sentenças, permudações, & coufas perpetuas de verbo ad verbũ, & as proprias guardarám no dito Cartorio, o qual treslado se fará em publica forma pelo dito Notario, ou Tabalião, ou Escriuam da maneira sobredita.

¶ E quanto ás escrituras dos aforamentos se nam tresladarám no dito

dito tombo, mas guardar-seám bem no Cartorio: & quando da qui por diante se fizer nouo emprazamento, ou ennouar algũa propriedade, auerá o Abbade hum prazo que o enfitheota lhe dará feito por tabalião, notairo, ou escriuam, o qual se porá no Cartorio, & se guardará bem com os outros.

4 ¶ E na nossa Sé auerá dous tombos: conuem a saber, hum das coufas que pertencem à nossa Mesa Pontifical, que nós mandaremos fazer, & outro das coufas que pertencem à Mesa Capitular das dignidades, & Cabidos da dita Sé, é os quaes, alem do sobredito, se poerám as mididas que cada hum casal, ou herdade he obrigada pagar em cada hum Anno de votos, & os que pertencem a nossa Mesa Pontifical, se poerám no nosso tombo, & pertencendo à Mesa Capitular, se poram no seu tombo, & tudo diuidido per concelhos, julgados, freguesias, & ca-faes, citadas & chamadas as partes possuidores delles pera em todo tẽpo se saber o que ham de pagar, & senam recrecerem sobre isso diuidas que cada dia ha.

5 ¶ E bem assy escreuerám em elles, & nos dos outros mosteiros & Igrejas as Prebendas, Dignidades, meas prebendas, & outros beneficios, & rações que nellas ha, & as obrigações em que cada hum Dignidade, beneficiado, ou monge he, & quantas Capellas tem, & as que se cantam em ellas, & as instituições, fundações, & encargos dellas, & quantos anniuersarios, & os bẽis que per ellas sam dotados, todo em publica forma pela maneira sobredita, & estes treslados das instituições, & fundações das Capellas, seram á custa dos administradores dellas.

6 ¶ Outrosy se poram nos ditos tombos as Igrejas, beneficios, que sam de nossa appresentação, & da dita nossa Sé, & Cabido, & o mesmo dos Mosteiros, & Igrejas, & os titulos que a hy ouuer per onde lhes pertẽcem. E nos tombos das outras Igrejas que forem da appresentaçam de outras, se declare tambem de cuja appresentaçam sam.

7 ¶ Pelo conseguinte, se poera nos ditos tombos nosso, & do cabido as Igrejas que lhe sam annexas, & de quem he a administraçam, & rendas, & assy os direytos que tem nesta Cidade, & Alfandega, & fora della, & titulos de todo, & censos que tem por casas, herdades, & obri-

Das Igrejas, ermidas, & cõmo se deue estar nellas 95.

obrigações em que por isso sam, & bem assy os coutos, & jurisdicam, & direitos que tem, & testamentos, & sentenças delles, & o mesmo se fará nos dos outros Mosteiros, & Igrejas que o sobredito tiuerem.

8 ¶ E mandamos que este liuro do tombo se ponha no cartorio da Igreja, ou em hũa arca, & mandarãm outro tal, & tam autentico ao cartorio de nossa Sé pera que faça fee, porque aynda que se os outros percam, este fique sempre guardado pera conseruaçam da Igreja, & fazendo elles o contrario do conteudo nesta Constituiçam, & nam cumprindo nosso mandado, auemos cada hũa das sobreditas pessoas, que obrigadas sam a cumprilo, por condenada em a decima parte dos frutos de seu beneficio, cujo tombo nam fez.

9 ¶ E porem declaramos, que os que ja tiuerem feito os ditos tombos, (& sendo na forma que aqui declaramos) nam encorram em pena algũa, & se os tiuerem ja feitos, & nam forem nesta forma, & lhes faltar algũa das Solenidades aqui expressas, sejam obrigados a suprilas, & emmendar os mesmos tombos no dito termo, de maneira que fique assy authenticos, & solenes em a forma, & modo que aqui mandamos sob a dita pena, & posto que a paguem, todauia sejam obrigados a fazer o que assy mandamos. E se algũs béis da Igreja ouuer de que no cartorio nam aja prazo, ou tittulo, farãm citar nos ditos tres annos o possuidor delles que os deixe à Igreja, ou mostre o titulo que tem, & mostrando, se aja o treslado em forma, que faça fee pera se ajuntar aos titulos das outras propriedades, & nam o tendo, se assentará a propriedade com o nome de quem a traz, & pensam que della paga.

10 ¶ Outrosy mandamos que em cada hũa das Igrejas sobreditas no coro se ponha hũa tauoa, & nam auendo coro, na capella, em a qual se escreuerãm as Missas, capellas perpetuas, & anniuersarios, & memorias que na dita Igreja se ham de celebrar, & dizer per quaes quer pessoas que as dotaram, ou daqui pordiante dotarem, & os dias que as ham de dizer, & onde nam couber em tauoa, seja em liuro, a qual tauoa, ou liuro, o Dom Prior, Dom Abbade, & beneficiados, ou o Prior, ou Abbade so, onde não ouuer beneficiados, ferãm obrigados a ter a hy posta da publicaçã desta Cõstituiçã a seis meses, & a fazer assinar pelo

pelo visitador, & escriuam da visitaçam quando forem a visitar.
E achandose em as ditas Igrejas sem ser assinada da maneira sobredita, auemos por condenados os que a isso sam obrigados em quatrocentos reis.

Titulo Vigessimo das procissões,

CONSTITUICAM, PRIMEIRA.

Do modo que se ha de ter nas Procissões solenes, & nas outras, & dos obrigados a vir a ellas, & trazer suas Cruzes, & que os Curas das Igrejas do Arcediagado da Maya de hũa legoa ao redor desta Cidade so mente venham as Procissões das Ladaynhas.



S Procissões foram per direito, & costume ordenadas pera honra, & louuor de Deos, & pera prouocar os Christãos a deuaçam porque possam ser ouuidas as orações de muytos q̄ se nellas ajuntam. E por tãto pera q̄ nellas se guarde a ordem, & regimento que he necessario assy que sejam mays solenes, & deuotas, & os membros, sigam & acompanhem sua cabeça, ordenamos & mandamos que quando nesta Cidade & lugar de nosso Bispado se ouuer de fazer Procissam solene, como sam as que se fazem em dia de Corpus Christi, & da Visitaçam, & do Anjo Custodio, & outras semelhantes, que per algũa causa, & rezam se fazem solene mente, o nosso Prouisor, & vigairo nesta Cidade se vira a Sé, & nos outros lugares o Abbade, Reitor, ou Cura a aquella Igreja donde a Procissam ha de sayr, pera regerem, & ordenarem em todo a dita Procissam. E mandamos que nam saya da Igreja ate nam serem juntas as Cruzes das outras Igrejas, & Mosteiros que á dita Procissam ham de vir, & os Sancristães, Reitores,

ou Curas dellas, & pessoas que forem obrigadas terão cuidado de virem ás horas ordenadas á Sé, ou Igreja donde ouuer de sayr, de maneira que esperem a procissão, & nam ella por elles.

1 **¶** E os que nam vierem em os ditos dias em que he notorio se auer de fazer solene Procissão com suas Cruzes ás horas ordenadas, que poderam saber pelo tanger do syno que se tange, se procederá contra elles como parecer justiça, & quando se ouuerem de fazer as taes Procissões em outros dias por deuaçam, ou outra causa, o vigairo nesta Cidade, & o Reitor, ou Cura, sendo fora, o dia dantes, ou naquelle dia pela manham mandarám notificar aos mosteiros ou Igrejas donde ham de vir as Cruzes a hora em que ham de ser na Sé, ou Igreja, & á dita hora sayra a Procissão, & nam vindo ate sayr do semite-rio da Igreja, tambem se procederá como sua culpa, ou negligencia merecer.

2 **¶** E às ditas Procições solenes virám todos os beneficiados de nossa Sé & bem assy todos os Abbades, Reitores, & Curas que na Cidade vuerem. E nos outros lugares do Bispado, os Abbades, beneficiados, ou clerigos do lugar, ou freguesia onde se a dita Procissão faz, & se ajuntaram todos na Sé, ou Igreja com suas sobrepelizes fans, & limpas pera acompanharem á ida & tornada, & fazendo o contrario, não vindo à procissão, & a acompanharem ate tornar, sendo beneficia- dos pagará cada hum cem reis, & sendo qual quer outro clerigo de or- des Sacras, cincoéta reis. E na Procissão de Corpus Christi a pe- na será dobrada, aqual pena o vigairo nesta Cidade, & o Abbade, Rei- tor, ou Cura nos outros lugares dará à execuçam sob a mesma pena.

3 **¶** E nas ditas Procissões, & nas outras geraes acustumadas, como he a das Ladainhas, & dos Sanctos Oleos, & Sestas feiras da Quaresma, & outras, & nas pessoas que a ellas sam obrigadas vir se guardará nesta Sé o que sempre se costumou sob pena de cada hum pagar cinquenta reis por cadauez. E porque achamos que a constituiçam, & custu- me antigo de os Abbades, & Curas das Igrejas do Arcediagado da Maya virem as Procissões das Ladainhas de Mayo a esta Cidade, se nam cūpre como deue por ser de muita oppressam aos ditos Abbades,

&

& Curas que vem de longe. Prouendo nisso, Mandamos que sō mente os Abbades, & Curas das Igrejas do dito Arcediagado de hũa legoa ao redor desta Cidade, sejam obrigados vir a ellas sob pena de cem reis pera o Sochantre da nossa Sé. E tendo algum dos ditos beneficiados, ou Curas legitimo impedimento pera nam virem, mandarãm hum clerigo per sy, com tanto que nam seja da Cidade. E mandamos aos vigairos de Matosinhos, Leça, & Zurara façam suas procissões nos tres dias das Ladainhas em suas Igrejas com o clerigo, & pouo dos mesmos lugares, & o mesmo encomendamos a todos os outros Abbades, Reitores, & Curas de nosso Bispado que o façam em suas Igrejas onde commodamente se puder fazer, principalmente nas Igrejas dos lugares de pouoaçam grande.

¶ CONSTITVIÇAM, SEGVNDA.

Que todos os Religiosos vnam nas Procissões solenes.

Seß. 25
cap. 13.
§. 2.

E POR que os Religiosos por rezam de seus priuilegios nam sam ifentos das procissões que se fazem pera honra, & louuor de Deos, & exalçamento de nossa fee catholica, antes o sagrado Cōcilio Tridentino os obriga. Ordenamos, & mandamos q̄ quãdo se fizer procissão solenê, todos os guardiões, & supriores de mosteiros deste nosso Bispado mandem suas Cruzes, & Religiosos pera yr na dita procissão às Igrejas donde ouuer de sayr pera que va acompanhada como conuem, sendo certos que fazendo o contrario (o que delles nam esperamos) se procederá no caso contra elles como for justiça.

¶ CONSTITVIÇAM, TERCEIRA.

Que nam vnam a outeiros, nem vsem de clamores, nem outras abusoens nas Procissões.

Pera o
o pouo.

DEfendemos que com as ditas procissões nam vnam a outeiros, né penedos, mas sō mentê á Igreja, ou Ermida õde se faz o officio. E em ellas nam vfarãm de outras palauras, nem clamores, saluo

respondendo à ladainha: *Ora pro nobis: ou Orate pro nobis*, & vam em ella com toda deuaçam, & attençam rezando, & nam faládo em cousas temporaes. E nas Igrejas onde forem nam vsarão de cerimoniaes, nem superstições, abusões, se não das cousas que a Igreja máda, né cómeráo nas Igrejas, & Ermidas onde assi forem, sob pena de excomunham, & de quinhentos reis, em a qual pena queremos que encorra toda pessoa que o contrario fizer do contheudo nesta Constituyção em parte, ou em todo. A qual pena o Reitor, Cura, ou Clerigo que tal confitir na procissão pagará do Aljube. E poré na dita pena não encorrerám por irem parlando, ou nam rezando sómente: por que pelo tal caso pagarám cincoo reis.

¶ CONSTITVIÇAM QVARTA.

Da pena que auerám os Ecclesiasticos que vam parlando, ou estoruando a procissão.

POR Que fomos informado, que nas ditas procissões, assi solénes Pera os clerigos como gèraes, & especiaes, algũas pessoas Ecclesiasticas não olhádo o lugar em q̄ vão, palráo, & nam queré cátar, & vão deshonestaméte, o que não he seruiço de Deos, & he causa de escádolo na procissão, ou se mudar do seu lugar sem licéça, ou por outra maneira cómeter desordé, ou toruação, seja descótado em dez reis por cada vez pelo apontador da procissão; & não tendo distribuiçam, lhos farám pagar pera os pobres. E o dito apontador, ou regedor da procissão os fará pagar, ou descontar sob pena de excómunham.

Titulo Vigésimo primo, dos emprazamétos.

¶ CONSTITVIÇAM PRIMEIRA:

Da pena que o Sagrado concilio dá ás pessoas que usurparem os bens, direitos, & rendimentos das Igrejas.

N Dis.

Seß. 22
cap. 2.
Pera o
povo.



Ispoém o sagrado cõcilio Trid. que se algũas pessoas Ec-
clesiasticas, ou seculares, de qualquer preminencia, digni-
dade, estado, & condiçam que sejam, presumirem per sy,
ou per outrem, per qualquer modo que seja, de vsurpar,
ou conuerter em seus proprios vsos, & proueitos, jurif-
dições, bês, rendas, & quaes quer direitos feudaes, ou emphitioricos,
fruitos, & quaes quer outros rendimentos das Igrejas, ou impedir que
os nam recebam, ou venhão a aquellas pessoas aquê pertencê; o q̃ tal
fizer encorre em sentença de excõmunham, da qual nam serã absolto
atê restituir inteiramente o que assi tiuer vsurpado, & tomado. E de-
pois de restituir, como dito he, pedirã absoluiçam da excomunhão
ao Summo Pontifice, a quem fica reseruada.

¶ E sendo Padroeiro de qualquer Igreja o que assi vsurpar os bês della;
ãlem de encorrer na dita pena, pelo mesmo feito ficara priuado do Pa-
droado da dita Igreja. E o Clerigo que ordenar, & consentir semelhã-
tes fraudes, & enganõs, ou vsurpar as taes cousas, encorra nas ditas pe-
nas, & seja priuado de quaes quer beneficios que tiuer, & ficara inhabi-
litado pera poder ter outros, & depois de restituir as taes cousas plena-
riamente, & auer absoluiçam da excomunham, serã suspenso das or-
dês pelo tempo que parecer ao Prelado, o qual decreto auemos por
publicado, & notificado, & mãdamõs que se cumpra em todo nosso
Bispado como se nelle contem.

¶ CONSTITVIÇAM, SEGUNDA.

*De como se farãõs emprazamentos, escambos, alie-
nações, & innouações dos bens das Igrejas*

Pera os
Benefi-
ciados.
& povo

SOMOS Outro sy enformado q̃ muitos Dõ Abbades, Dõ Priores,
& Reitores dos Mosteiros, & Igrejas de nosso Bispado fazem cada
dia afforamentos, & emprazamentos em grande perjuizo, & dãno
de seus Beneficios, & seu, & de seus successores, por se fazerem
contra forma de direito, & fazem as ditas alienações contra suas cõ-
sciencias, fazendo assi os ditos contratos como se fossem suas cousas
propri-

proprias nam auendo respeito a como sam fomento procuradores, & administradores dos Beneficios, & nam Senhores. E querendo nós a ysto prouer por descargo de nossa consciencia, & dos ditos Dom Abbades, Reytors, & Beneficiados a proueito dos ditos Mosteiros, & Igrejas, per esta presente mandamos aos Dom Abbades, Priores, Reytors Comendatarios, Ministradores, & Beneficiados de nosso Bispado, & de nossa visitaçam, que daqui em diante nam façam emprazamento algum de cousa Ecclesiastica, se nam for vaga per morte, renunciação ou sentença. E entam se fará passando carta de vedoria de nós, ou de nosso Prouisor, & se passará per petiçam segundo custume em que vam declaradas as condições, & partes perque se quer fazer o prazo, & a vedoria vá cometida a duas pessoas Ecclesiasticas que com dous homês lauradores, (se forem casaes, quintás, ou herdades) a hy ve zinhos das cousas que se ham de emprazar, a peguem pessoalmente & vejam por seus olhos as cousas que se ham de emprazar com todas suas casas, campos, vinhas, oliuaes, foutos, deuefas, aguas, feruentias, montados, pacigos, & as may s pertenças, & propriedades, & todo se ponha na vedoria, & appegaçam declarádo as confrontações com que partem, & quantas casas, & de que feyçam, & os nomes das ditas propriedades, & todas, as confrontações dellas, & quantos alqueires de semeadura leuam, & bondade, & qualidade dellas, & de quantas varas de cinco palmos sam as pertenças que medir se possam, em largo, & comprido. E se o que ouuer de ser emprazado forem casas, moynhos, & edificios, ou outra qualquer cousa seja isso mesmo visto, confrontado, & medido per pessoas que tenham rezam de saber sua valia, & tudo escreuerá hum dos ditos vedores em auto que disso fará, & ao pé delle assentarám todos quatro seu parecer do que val a cousa que se empraza, de pensam em cada hum anno, & a vedoria, & assinaçam de pensam, & cousas sobreditas farám os vedores per juramento, que primeiro tomarem de o fazerem bem, & verdadeiramente. O qual as duas pessoas Ecclesiasticas daram aos dous leigos, & perante esses, elles juraram tambem, & se fará esse juramento presente o Dom Abbade, Reitor, Comendador,

ou Beneficiados do Mosteiro, Igreja, lugar pio, ou seu certo Procurador que sera presente à dita appegacão, & vedoria, & se assentarão todos no auto, & per elles assinado se entregará ao Escriuam que ouuer de fazer o prazo, & perante elle parecerám as partes: conuem a saber o que concede o prazo, & quem o recebe per sy, ou seus sufficientes Procuradores. E farão o contrato do emprazamento conforme a petição per que se passou a carta de vedoria, & desse contrato assentara o Escriuam hum termo no auto assinado pelas partes, & testemunhas, & nelle pedirão ao Prouisor, que lhe interponha sua authoridade, & decreto, & o julgue per sentença. E a este auto ajunte o Escriuam as procu rações quando as partes, ou algũa dellas nam vierem em pessoa, & pelo sobredito nam leuará mais que dez reis: & se mais leuar, o auemos por condénado em quinhentos reis.

1 ¶ E esse auto se apresentará ao Prouisor, & as partes jurarão per seus assinados, ou Procuradores se ouue na dita appegacão, & assinaçam de pensam, & contrato algũa manha, ou fraude contra o proueito da Igreja, & jurando que nam, vera todo, & arbitrará o que lhe bem parecer, & mandará passar os prazos na forma a costumada declarando se em elles as cousas emprazadas com todas suas pertencas, assi como vierem na vedoria, & lhe dará sua authoridade com a interposiçam do decreto como se atéqui fez, poendo assi seu desembargo no auto com testemunhas que serão presentes, & desse auto assy arbitrado tirará o Escriuam os prazos pera dar aas partes que serão assinados pelo nosso Prouisor, & assellados com o sello como se costuma, & guardará este auto por nota fazendo hum quaderno de todos os que em hum anno se fizerem ao modo das notas dos Taballiães, & será obrigado aos guardar como elles o sam no foro secular.

2 ¶ Em as Igrejas, ou Mosteiros em que se ouuer de fazer prazo capitular, ou collegialmente antes de fazerem a petiçam pera auerem carta de vedoria, farão Cabido segũdo seu costume, & nelle tratarão o que se deue fazer conforme a direito. Esendo à cócessam em euidente vtilidade da Igreja façam seu prazo segundo seu costume.

3 ¶ E mandamos que todos os prazos se façam, & acabé dentro de hũ anno desque for dada a carta de vedoria. E passado o anno, seja a dita
 carta,

carta, & todo, o que for feito, nullo, & de nenhum vigor.

- 3 ¶ E declaramos q̄ em esta Constituyção senam comprehenda o cabido desta nossa Sé do Porto, que poderá guardar o costume que tem em fazer seus emprazamentos.
- 4 ¶ E porem defendemos ao dito nosso cabido,, & a todos os sobreditos que não acrescentem, né deminuam a pensam que for polta, & assina-da pelos védores: nem menos mudê a pensam & foro que se paga a pão, em dinheiro, salvo se a coufa estiuer apartada da Igreja a dez legoas. por q̄ entam a poderão mudar a dinheiro segundo cômumente valer.
- 5 ¶ E nam a foraram bês de Igrejas a pessoa que tiuer herdade sua propria que parta com a coufa que requiere que se lhe affore, & isto por rezam dos cóluyos, & enleações que os semelhantes fazem.
- 6 ¶ Item as herdades que sempre andarão afforadas a pão, se afforarão sempre da qui por diante a pão, & nam a dinheiro.
- 7 ¶ Item mandamos que se nam afforem as coufas que nunca andarão afforadas.
- 8 ¶ Item nam poderão os sobreditos afforar a seus filhos, né molheres, com que sejam, ou fossem culpados per sy, né per interposta pessoa, & se poralogo no prazo por clausula, ou condiçam, que nam possa vir a pessoa desta qualidade. E se alguns sam feitos a semelhantes pessoas, má damos ao Abbade sob pena de excomunham, & de dez cruzados que em seis meses as demande.
- 9 ¶ Item quando quer que sinterem que na védoria, ou assinaçam da pé-sam ouue algũa fraude cótra o proueito da Igreja, ou Mosteiro, requeri-rão que se desfaça, & torne ao modo deuido.
- 10 ¶ Item declaramos que os ditos emprazamentos se nam possam fazer mais q̄ em tres pessoas, & nã se cõte marido, & molher por hũa pessoa.
- 11 ¶ E outro sy má damos que se não afforem, né emprazé os bês Eccle-siasticos a pessoas poderosas & prohibidas em direito, nem tambem a filhos bastardos, ou espurios se não foré legitimados na forma do mes-mo direito, né menos a molheres com que sejam, ou fossem culpados.
- 12 ¶ Item mandamos que se nam afforem, nem emprazem os passaes, & assento de algũa Igreja, & se ouuerem de arrendar, será samente a la-urador, & samente por tres annos, & nam a outra pessoa, sob a pena q̄

o direito poem, que he excomunham, alem de os taes emprazamētos & arrendamentos serem nullos.

14 ¶ Nem se possam as sobreditas coufas afforar in perpetuum, saluo sendo bēs tam esterilis, & tam sem proueito que se nam ache pessoa que os queira tomar se lhos nam afforarem pera sempre, & auida primeiro nossa expressa licença, ou de nosso Prouisor, ou Vigayro Géral.

15 ¶ Item os emprazamentos feitos sem ser guardada em todo a forma desta nossa Cōstituyção, os auemos por nullos, & de nenhū vigor, & effecto, & os cabidos, collegios, Dō Abbades, Priores, Reitores, Comēdadores & Beneficiados q̄ doutra maneira emprazaré, auemos por cōdenados é pena d̄ dez cruzados, alé das mais penas q̄ per direito écorrē.

19 ¶ E sendo proueito da Igreja, ou Mosteiro ennouarense algūs prazos, o poderám fazer, fazendose a védoria, como dito he, & auendose respeito ao direito que tem no prazo o que a tal ennouaçam pede, de maneira que a tal ennouaçam acerca da védoria nam perjudique a Igreja, ou Mosteiro, antes seja arbitrada a pensam de tal modo que as pessoas em que se acrescentar o tal prazo paguem pela védoria que se fizer sem diminuiçam algũa.

17 ¶ E quando os sobreditos quizerem fazer alienaçam per via de permutaçam troca, & escambo, farám ambos os tratados de que a cima faz mençam, & achando ser euidente proueito da Igreja farám petiçam em forma a nosso Prouisor, ou Vigairo, o qual se enformará per testemunhas, ou per avaliadores em que se as partes louuarem da valia, & rendimento de cada hũa das coufas sobre que se quer fazer o escambo, & achando que he em euidente proueito da Igreja, dem a ello sua authoridade, & feito em esta maneira valerá. E o que for feito em outro modo, queremos que nam valha, & seja de nenhū vigor, & a lem disso os que o tal escambo fizerem, pagarám dez cruzados.

18 ¶ E outro sy lhes defendemos que nam façam alienaçam, per via de véda dos bēs moueis, ou de raiz das Igrejas de qualquer qualidade que sejam sem nossa expressa licença, ou de nosso Prouisor; ou Vigairo, a qual lhe nam será dada se nam nos casos expressos em direito, & fazendo o contrario, auemos a venda por nenhũa, & os contrahentes por

cõndenados em quinze cruzados.

¶ CONSTITVIÇAM, TERCEIRA.

*Que os que possuem bês da Igreja per quarenta
 ánnos como emphiteotas sem Titulo sejam
 auidos por terceiras pessoas.*

ACHAMOS Outro sy que algũas pessoas que trazem algũs bês ^{Pera o} Ecclesiasticos, sendo requeridos que mostrem o Titulo per q̄ pos- ^{pono.} suem, dizem que o nam acham, & alegam que os possuiram per sy, & per seus antecessores per espaço de quarenta annos, & pagaram oforo, & pensam certa a Igreja, & seus feitores, por onde dizem serem foreiros perpetuos, & nam sam obrigados a mostrar outro Titulo. E querendo nós prouer em tal caso, por euitar demãdas, que sobre o caso ha, conformandonos com o direito que dispoem os bens Ecclesiasticos se nam auer em de afforar mais que em tres vidas, declaramos que fazêdo certo os ditos emphiteotas, que elles per sy mesmo, ou per seus antecessores, como emphiteotas pagaram, vniformemente foro & pensam por espaço do dito tempo de quarenta annos, & que assi foy recebido por aquelles a quem pertenciam: sejam auidos nestes bês por terceiras pessoas samente, & por suas mortes espirem os ditos empraçamêtos, & fiquem às Igrejas, & Mosteiros liuremente. Com tudo, se os ditos foreiros quiserem prouar per escripturas como sam primeiras, ou segũdas pessoas, ou a Igreja, ou Mosteiro quiser prouar como sam ja os prazos espedidos, nam lhe tolhemos que o possam fazer, & ser lhes a cada hum ministrada justiça.

¶ CONSTITVIÇAM QVARTA.

*Da pena dos que leuam entrada dos prazos, & que nam
 sejam valiosos em perjuizo dos successores.*

MVITAS Vezesa cõtece algũs Priores, Reitores, Beneficiados, ^{Pe a os} & outros que administrão bês das Igrejas, & de outros lugares ^{beneficiados.}

Seß. 25. cap. 11. pios, quando os afforam leuar entradas, em grande perjuyzô das ditas Igrejas, & lugares pios, & manifesto dano dos successores. Pelo qual defendemos a todos os sobreditos, que taes entradas nam leuem pera sy nem pera a Igreja, & quem o côtrario fizer pague em dobro o que assi leuar, ametade pera qué o descobrir, & a outra ametade pera as obras da Sé. E alem disto conformandonos com a determinação do Cócilio Tridentino, declaramos não seré valiosos os taes afforamentos em prejuizo dos successores, sem ébargo de qualquer indulto :ou privilegio.

¶ CONSTITUICAM, QVINTA.

Que se nam arrende pé do altar a leigo, nem tomem pera sy os ornamentos & peças que se offerecerem por deuaçam, né as taes cousas entrem em arrendameto.

Pera os beneficiados & pouo.

MANDAMOS A todos os Dõ Abbades, Comédatrios, Priores, Curas Beneficiados, q̄ não arrendé o pé do altar de Igreja algũa, assi Parrochial, & Matriz, como Capellas a ellas sogeitas, a algũ leigo, por euitar algũs incôueniêtes q̄ dello se seguê. E o q̄ o côtrario fizer pagará quatroçêtos reis, & alé disto auemos o côtrato por nullo, & o pé do altar se dará sempre ao Capellão em descôto de seu estipendio.

¶ Item defendemos estreitamente, & mandamos aos sobreditos em virtude de obediencia, & sob pena de excomunham, na qual ipso facto encorram fazendo o contrario, que nam tomem pera sy ornamentos que algũas pessoas offerecem per sua deuaçam de que as Igrejas se podem seruir, nem calices de prata, Cruzes Imagês de sanctos, toalhas, lenços, panos de seda, & de lam, & cousas de metal que sam pera seruiço da Igreja, nem menos seus rendeiros as leuem, nem tiré do seruiço dellas, saluo quando per licença de nosso Prouisor, ou ministrador, parecer que se deuem vender, ou desfazer pera se fazerem outras mais necessarias pera o tal seruiço da Igreja. E as taes cousas nam entrarão em arrendamento algũ, posto que nelle se declare. E se defeito se pufer nos ditos arrendamentos, os auemos por nenhũs, & de nenhum vigor, & auemos por condenados os sobreditos, & rendeiro que o tal contrato
tuer,

tiuer, ou aceitar, ou leuar as ditas cousas, em dous mil reis cada hũ: & as ditas cousas que assi leuarem, serãm tornadas a Igreja, & serãm castigados na mais pena que em tal caso merecerem.

¶ CONSTITVIÇAM, SEXTA.

*Que se nam façam arrendamentos sem licença, & confirmação
& nam seja por mais tempo, que por tres annos.*



TEMOS sabido o dano que se segue dos arrendamentos que os Para os beneficiados. Abbades, Beneficiados, Comendadores de nosso Bispado fazem dos fruitos, & rendas de seus beneficios, & como a seruentia, & encargos dos beneficios ficam por pagar. Pelo que querendo nós a isto pro- uer, ordenamos, & mandamos que quando Beneficiado de nosso Bis- pado arrendar per escriptura, ou per palaura, ou per qual quer modo simulado directe, ou indirecte, os fruytos, & rédas de seus beneficios, auerã a confirmaçam, & licença até Sancta Maria de Agosto pagando nossos direitos accustomedos, & arrendando depois de Sancta Maria de Agosto, auerã a dita confirmação, & licença do dia que arrenda- rem a trinta dias: & se nam poderã fazer o dito arrendamento por té- po que passe de tres annos, & nelle se porã expressamente que paguem a porçam taxada ao Cura, & os encargos todos da Igreja. E nos ar- rendamentos que se fizerem com dinheiro ante mão, se farã de maneira q̃ se nam cõmeta usura. E fazendo o contrario, & nam cumprindo em todo esta nossa Constituyçam, auemos o tal arrendamento por nenhũ & de nehum vigor. E alem disso pagará o dito Abba de, Reitor, ou Co- mendador, ou seu Procurador, Rendeiro, ou pessoa que os fruitos reco- lher mil reis de pena, & se socrestarãm os fruitos até pagar a dita pena, & nossos direitos.

¶ CONSTITVIÇAM, SEPTIMA

*Que nam empidam o arrendar das rendas nem,
façam enganos, & conluyos.*

POR

POR Quanto muitas vezes a contece algúas pessoas terem tal modo quando se arrendam as nossas rendas, & as do nosso Cabido, & dos Priores, Reitores, & beneficiados de nosso Bispado, que fazem có outras pessoas que nam lancem nas ditas rendas porque elles as ajam mais baratas. em grande dano de suas consciencias, & perda das Igrejas. Por tanto defendemos, & mádamos a todos os sobreditos que per sy nem per outrem em publico, nem em secreto per modo algum que seja, nam presumam impedir os taes arrendamentos, & lanços que outrem quiser fazer, & quem o contrariõ fizer, auemos por posta em elles sentença de excómunham mayor, cuja absoluiçam reseruamos pera nós, & della nam serám absoltos sem satisfazerem todo o dano & quebra que nos ditos arrendamentos se receber. E sob as ditas penas mandamos ao nosso recebedor, ou pessoas que ocargo tiuerem de arrendar nossas rendas, & as do Cabido, & dos Reytos, Priores, & Beneficiados do dito nosso Bispado, que nas ditas nossas rendas, & suas nam façam per sy nem per outrem lanços falços em mayores preços dos que as ditas nossas rendas valerem pera que as pessoas que nisso entenderem recebam algum engano.

Titulo Vigesimo segundo dos
dizimos, & primicias.

CONSTITVIÇAM PRIMEIRA:

*Da amoestaçam do sagrado concilio a cerca da paga dos dizimos,
em que manda que se pague inteiramente.*

Pera o
pouo.



Vue nosso Senhor por bem todas as cousas que em este mundo criou, fossem pera vso, & seruiço dos homés, das quaes reseruou pera sy, & sua Sancta Igreja, & Ministros della os dizimos, & primicias de todos os fruitos da terra pera sua sustentaçam, pois a elles foy encomédada a administraçam dos Sacramentos aos Fieys Christãos. E por o Sagrado Concilio Tridentino ser informado que muytos encarreguam suas consci-

Seff. 25
Cap. 12

consciencias por não pagarem os dizimos tam inteiramente, como per ley diuina, & humana sam obrigados, dispoé, que como a paga dos dizimos se deue a Deos, nam conué consentir que nenhúas pessoas os tiré & vsurpem per diuersas maneiras às Igrejas, ou os tomem aos que os háo de pagar, & os applicuem em seus proprios vsos, sabédo que que nam paga os dizimos, ou impedem os que queré pagar, toma o alheo. Por tanto ordena, & manda que toda pessoa de qualquer grao, & condiçam que seja, a que pertencer pagar dizimos, que segúdo direito sam obrigados aos pagar na Igreja cathedral, ou a quaesquer outras Igrejas ou pessoas a que legitimamente se deuem, que inteiramente lhos paguê, & quaesquer pessoas que lhos nam quiserem pagar, ou impediré que se lhe nam paguem, serám excomungados, & deste crime nam serám absoltos te nam satisfazerem com effeito. E amoesta da qui por diante a todos gèralmente que dos bens que Deos lhes der, nam lhes seja graue focorreraos Ministros da Igreja, que tem cuidado de entender na saluaçam de suas almas.

¶ E mādamos que seja publicado este Decreto do Sancto Concilio per todos os Priores, Reitores, & Curas, em suas estações pera que venha a noticia de todos, & que se guarde em todo nosso Bispado.

¶ CONSTITUIÇAM, SEGVNDA.

*Que nenhum dezime, nem leue o pam do agro, nem as outras cou-
sas sem chamar ao Abbade Rendeyro, ou Dizimeyro, &
o que fará quando nam vierem: & que nam tirem
semente nê custo algũ do que ouuerẽ de dizimar.*

CONFORMANDONOS Nesta parte cõ as Constituyções Pera o
o pouo.
deste Bispado, & disposiçáo do direito, ordenamos, & mādamos
que todos paguem o dizimo inteiramente, & como deué, & primeiro
que tiré o pam da eira onde se dizima malhado, ou do grao, õde em mó-
lhos se custuma dizimar, ou vinho do lagar, ou azeitona dos oliuaes,
ou castanha dos foutos, linho dos tēdaes, mel & cera das colmeas, & en-
xames reqiráo, & chamé o Abbade, Prior, ou Vigairo, ou outro qualq̃r
a que

a que pertencer auer delle o dizimo, ou seus priostes, dizimeiros, rendeiros, & acarretadores pera irem dizimar, & recolher a parte que lhe couber, & perante elle se dizimem bem, & verdadeiramente cada hũa das ditas cousas sob pena de pagar o dizimo, & se estimar em dobro. E quando o dito Prior, Abbade, Vigayro, Dizimeyro, Rendeiro forem negligentes, os fregueses que ham de dar o dizimo esperaram dous dias por elles, nam sendo de chuua, ou nam auendo outra tam vrgente necessidade por onde nam possam esperar por que entam, ou passados os ditos dous dias, chamarãam dous homeis bons da freguesia onde o Abbade nam tiuer, posta pera yssõ pessão deputada ante quem medirãam o pam & dezimarãam as cousas sobre-ditas, & em tanto leuarãam o dizimo pera sua casa, ou sua eira à custa do mesmo Dizimo, sem nisso entrar engano algum sob a dita pena do dobro. E sendo o que ha de dizimar de fora da freguesia dõnde se colhe a nouidade, antes de a tirar da dita freguesia, serã obrigado chamar o dito Abbade, ou pessão que por elle recolha, em cuja escolha estarã querer dizimar no agro Vinha Souto, ou Oliual de sua Freguesia, ou na casa, & eyra do dono da nouidade. E declaramos que o dizimo se entende de dez hum: conuem a saber, leuando o que dizima noue, & a Igreja hum. E declaramos que o dizimo, assi do pam, como da lam, como de quaes quer outras cousas, se pague sempre sem per elle se descontar nenhum custo, nem despesa que se faça nelle, ou a cerca delle antes, nem depois de se pagar de qualquer qualidade que seja, nem se tirar semente; mas inteiramente se pagará, sem desconto algum, como dito he. E o dito dizimo se pagara sempre do monte mór primeyro que se tire delle foro sabido, ou nam sabido, quarto, quinto, ou qual quer outra raçãam que se deua ao Senhorio, ou a outra pessão: de maneyra que quando se lhe pagar, irã ja dizimado do monte mór sem embargo de qualquer custume em contrario, & sob pena de o laurador ser obrigado a pagar todo o dito dizimo de sua casa. Nam tolhemos porẽ ao Abbade que possa cobrar, & auer o tal dizimo pelo Senhorio, ou pessão que a nouidade leuar.

¶ CONSTITUIÇAM, TERCEIRA.

*Como se paga o dizimo dos gados, & das outras cousas
& as conhecenças, & dizimos pessoas.*

ESTABELECEMOS, & mandamos que o dizimo dos gados se pague de dez cabeças hũa, onde quer que as ouuer pera dizimar das quaes escolherá o dono dellas qual lhe aprouuer, & das noue que ficarem, escolha o Abbade a outra pera o dizimo, & de cinco aja o Abbade ametade dehũa, a qual seja inteira aualiada, ou seja posta em preço, do qual preço aja ametade: & pera essa auaiação, se ajuntará o Abbade, Rendeiro com o criador, & hum delles aualié, & o outro escolha. E se as partes nam forem contentes, entam será o bezerro, bacoro, ou anho posto em almoeda, & vendido a quem mais der, & do preço aja o Abbade ametade. E sendo hum, dous, tres, ou quatro, mandamos q se almoedem, & aualiem pela maneira sobredita: assi se pague inteiraméte o dizimo do em q foré almoedados ao tempo do dizimar, & per esta maneira se pagará o dizimo dos patos, galinhas, frangãos, & outras aues criadas a mão, assy de mulatos, burros, poldros, dos quaes se pagará o dizimo passante os dous annos depoy de sua nacença porque achamos que desde entam se poderám manter sem as mais, & antes se nam podem vender. E os bezeros, & outro gado miudo se dizimaram, quanto ao tempo, segundo costume. E os enxames se dizimaram des do dia de Sam Ioam Baptista de cada hũa anno até por todo o mes de Iulho seguinte. E o Abbade, ou Rendeiro que dizimar assinará logo a cabeça ou cabeças, & enxame que lhe ficar: & nam indo no dito tempo dizimar, os fregueses com dous homés de sans consciências dizimaram: & des a hy por diante o perigo carregará sobre o Abbade, ou Rendeiro, & à sua custa se guardará.

*Pera o
o pouno.*

1 ¶ E pagarão os fregueses a seus Abbades inteiramente o dizimo dos enxames, do mel, & de toda a cera que tirarem dos cortiços, & assi no tempo da cresta de todo o que crestar, enxamear, estinhar, como do que fica nelles quando correm, ou se vay o enxame.

2 ¶ Item pagarão o dizimo dos moinhos, & moendas segundo determinação do direito.

¶ Item

¶ Item lhes pagarám o dizimo de queijos, lam, leite que ordenham, em quanto tomarem pera sy; & isso mesmo o dizimo de toda a ortalica; cebolas, ou choufa ou dos nabos, alcaceres: ferram, prados: & toda erua tapada, & guardada: conuem a saber de dez feixes hum, ou de dez partes desses campos, nabaes, alcaceres, & eruas hũa a sinada pelos fregueses per estacas, ou balizas de modo que os Abbades possam a proueitar-se de sua decima parte sem fazerem huns a outros em ello nojo, nem escandolo, nem ma companhia. Porem onde ouuer costume o tal costume se guardará.

4 ¶ Item leuarám a decima parte das castanhas, & de todas as frutas temporans, & serodeas, que ouuer, & das madeiras, & lenha de castanho, & carualho, ou de outras quaes quer aruores que venderem, & dos toros, & troncos que tomarem pera ferrar, & de todo o mais que ouueré lhes dem arzoado conhecimento se os ferrarem cõ tenção de vender o tauoado, & o conhecimento será a decima parte do que esse tauoado valer tiradas as despensas feitas em os ferrar; E na aualiação della se tenha a maneira sobredita. E a cerca dos arcos, & vimés se pagará da mesma maneira tiradas as despensas.

5 ¶ E quanto às conhecenças, & dizimos pessoaes, se ham de pagar per este modo: conuem a saber o mercador que carregar pera Frandes, ou pera Inglaterra, ou pera leuante, pague sesenta reis: & o trapeiro que carregar pera Castella, ou feiras do Reyno, pague cinquenta reis: & o almocreue, ou recouero pague de cada besta quinze reis: & o carcereiro da cidade, ou Villa quarenta reis, & o de fora trinta, saluo onde he costume de dar as linguas dos gados que se matarem, por dizimo, que este mandamos que se guarde: & o tecelam trinta reis: & a tecedera vinte reis, & o auogado sesenta reis: & os Tabaliães, Escriuães, Notairos, Enqueredores, & Porteiros, cada hum quarenta reis: Fizico, Curugiam, Boticaio setenta reis: estalajadeiro quarenta reis: forneiros de pam cadimo quarenta reis.: fornos de telha, & cal pagaram o dizimo, pagas as despensas.

6 ¶ Item çapateyros, corrieyros, torneiros, alfayates, tofadores, selleiros

pitores, marcieiros, barbeiros, ferradores, ataqueiros, ferreiros, pedreyros, carpinteiros, cada hũ quarêta reis: & o ouriues sesenta reis: & o vinhateiro que nam andar com bestas quarenta reis; se andar com bestas, pague segundo o conto dellas: conuem a saber: pela taxa sobredita que sam por cada besta quinze reis.

7 ¶ Item o barqueiro que fretar barca com que ganhe sua vida, ciquenta reis, & se for barqueiro de barco, trinta reis.

8 ¶ E cauões, & braceiros, & ganhadeiros, cada hum vinte reis, & amolher que andar a ganhar dinheiro quinze reis, & os mancebos, & moças de soldada vinte reis cada hum.

9 ¶ Item as amas que por preço, ou salario criarem filhos alheos, cada hũa quinze reis.

10 ¶ Os que vam à estremadura, ou a outras partes ganhar dinheiro a cauar, ou a outros seruiços, cada hum trinta reis.

11 ¶ E os que vam à feira da guarda, trancofo, ou outras partes que comprãm & trazem Bezerros, & os criam per annos, & depois os vendem & regatam, & ganham nelles, paguem por cada hum trinta reis: & a paga desta dizima seja feita em cada hum anno por dia de Sam Ioam Baptista, ou até quinze dias seguintes. E se algũas cousas nam forem achadas nesta Constituyçã expressas, mandamos que se determinẽ pelas semelhantes expressas nella.

12 ¶ E os que tem canaes, & pesqueiras nos rios, em que tomão com artificios lampreas, ou outro pescado, paguem delle a dizima inteiramente, & bem assy lhes daram conhecença arrezoadã dos coelhos, per dizes, rolas, & toda outra caça que caçarem.

13 ¶ E os que fizerem escudellas, gamellas, talhadores, ripas, trinchos, escadas, cestos, carrellas, padiolas, ou bancas pera vender, carros, grades, arados pera vender, ou venderem cada hũa das cousas sobreditas, vinte reis.

14 ¶ E os escudeiros, ou outros homês, ou molheres que nam tem officios, nem misteres & tratam em comprar, & vender bestas, bois, vacas ou outras cousas, paguẽ sesenta reis de conhecimẽto a Deos, & aos ministros das Igrejas de q sam fregueses, & dõde recebẽ os Ecclesiasticos, Sacramentos, & os contẽdo que ganharem per licitos modos, por que
a ello

Sc. o. l. m. gados de direito, & peccam mortalmente em o denegarem, & reteré, ou nam dar a seus Abbades, aquem pertence.

¶ CONSTITVIÇAM, QVARTA.

Da maneira que se terá no dizimo dos gados, & enxames que pacem, & enxameam em diuersas Freguesias.

SOMOS Enformado que algũas vezes à hy duuidas entré os Abbades, & rendeiros de hũas Igrejas cõ outros de outras por rezamos dos dizimos dos gados, & exames, que pacem, ou enxameam em diuersas freguesias. E querendo nós a ello prouer, ordenamos, & mãdamos que se os ditos gados forem curraleiros, que dormem, ou estão no curral, ou filhas todo anno, ou a mayor parte delle, que se pague o dizimo delles em cuja Parrochia, & limite têm o curral, & filhas, posto q̄ pairam, pasteem, trosquem, leyteem, & enxameem em outros termos, porem onde ouuer custume em contrario vsado, & praticado, mandamos que se guarde este custume. E se nam foré curraleiros: cõuem a saber: que sam andantes, ou de manada, ou nam estão, né dormem em hũ curral, pocilgões, ou filhas a mayor parte do anno (por q̄ tambem estes se chamão andantes) entã mandamos, que no termo onde andarem, pacerem, ou enxamearem todo anno, ou a mayor parte delle a hy paguem o dizimo, quer o dono do gado seja fregues dessa Igreja, quer nam. E se nam andarem todo anno, ou a mayor parte delle, senam seis meses em hum termo, & seis meses em outro continuos, ou interpolados, paguem o dizimo de permeo à Igreja de cada termo, quer seu dono seja fregues de algũa destas Igrejas, quer nam. E se andarem seis meses em hum termo, & os outros seis em diuersos termos, paguem ametade do dizimo a Igreja õde assi o gado andou seis meses, & a outra ametade onde seu dono do gado he fregues: porem se andarem todo año em diuersos termos, per modo que nam estiuerão seis meses cumpridos em hum termo, paguem o dizimo todo à Igreja donde o dono he fregues.

¶ CONS-

¶ CONSTITUICAM QUINTA.

Das primicias: & a que Igreja seham de pagar.

ESTABELECEMOS, & mandamos, que todo fiel Christam ^{Pera o} ^{pouo.} pague primicia de trigo, centeyo, ceuada, vinho, & milho à Igreja, em cuja freguesia viuer, & ouuir os officios diuinos, & receber os Ecclesiasticos Sacramentos a mayor parte do año, & nã a outra Igreja algũa, por quãto, segũdo doutrina dos Sãctos Canones, he deuida a Igreja Parochial, & nã a outra nenhũa: & quãto a quãtidade do que cada hum deue pagar de primicia, & de q̄ fruitos nisto se tenha, & guarde o cultume antigo, que for antre a Igreja, & o pouo vsado, & costumado.

Titulo Vigesimo terceiro da immuniidade das Igrejas & exẽpção das pessoas Ecclesiasticas.

¶ CONSTITUICAM PRIMEIRA.

Que ninguem usurpe a Iurisdicam Ecclesiastica nem impetre letra pera citar os Clerigos perante Iuizes seculares: & dos que citam, & demandam perante elles.



Esejando o sagrado C. Trid. que a disciplina Ecclesiastica nam sòmẽte seja restituído no pouo Christão, mas tãbem seja conseruada de todos os impedimentos que ouuer, alem das cousas que determinou das pessoas Ecclesiasticas, lhe pareceo que deuiam ser amoestados os Principes seculares, confiando que como defensores, & pastores da Sancta Fe Catholica, & Igreja restituirãm o direito que pertencer as Igrejas, & tomaram todos seus subditos à obediencia dos Ecclesiasticos, de seus proprios Curas, & Prelados com a reuerencia, & acatamento que se lhe deue ter, nem consintiram que seus officiaes, ou outras justicas per nenhũa cobiça, quebrantem a immuniidade da Igreja, & pessoas Ecclesiasticas, ordenada, & conseruada per or-

^{Pera o}
^{pouo.}
^{Scff. 29}
^{cap. 20.}

O dem